

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências; o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2009, que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e dá outras providências; o Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2009, que estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101/2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009; e o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2009, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em tramitação conjunta.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, fomos designados para analisar e emitir relatório sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 229, 248, 450 e 175, todos de 2009, que tramitam em conjunto.

Os referidos Projetos têm por objetivo atender ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que prevê a instituição de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Também são alterados dispositivos da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PLS nº 229/2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim os arts. 163, I a IV, e 169. Na sua parte principal, está substituindo a conhecida Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O autor esclarece que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propõe, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. O autor afirma buscar a modernização das peças em várias frentes, como seria o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Já o apensado PLS nº 248/2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, busca a edição de lei complementar de finanças públicas, conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, para substituir a Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o autor, a Lei nº 4.320/1964 teria sido a seu tempo um marco das finanças públicas do Brasil, mas atualmente tornou-se desatualizada e carece de revogação explícita de dispositivos superados pela Constituição. Portanto, a Proposição pretende a inclusão de outros dispositivos para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Na percepção de seu autor, a proposta cria uma nova geração de regras macro-fiscais, em adição à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma

visão estratégica para transformar as atuais carências de regulamentação em oportunidades de avanços institucionais. O objetivo central seria garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados. Ainda segundo o autor, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas seriam perseguidas em todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas anticorrupção.

O PLS nº 450/2009, de autoria do Senador César Borges, objetiva estabelecer regras de flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2009. Na justificação, o autor informa que a Proposição foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, como resposta às graves dificuldades enfrentadas pela maioria dos municípios brasileiros, em função da retração da economia brasileira, a partir do terceiro trimestre de 2008, provocada pela crise econômica internacional.

A Proposição dispõe que: os limites e obrigações estabelecidos na LRF serão flexibilizados, no exercício de 2009, na proporção da frustração da receita estimada no orçamento do ente da Federação; o ente público deverá demonstrar e justificar o montante da receita prevista, o montante da receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda; os tribunais de contas orientarão os respectivos entes jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento dessa lei; e a flexibilização prevista na lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

O PLS nº 175/2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, regula o art. 165, § 9º, que prevê lei complementar para regular as finanças públicas. O autor alega que a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente, tendo em vista que a matéria está regulada parcialmente na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar e que, de fato, diversas questões carecem de disciplinamento, visto que não foram objeto da referida Lei nº 4.320, de 1964.

Entre outros, os principais pontos destacados pelo autor seriam a inclusão de um Anexo das Ações Governamentais de Grande Vulto e a fixação de meta limite para os produtos das ações no Plano Plurianual; o estabelecimento de metas relativas aos produtos que serão gerados e a valorização do anexo das ações governamentais prioritárias nas diretrizes

orçamentárias; a diferenciação de grupos de despesa para servidores ativos ou inativos; a apuração do resultado primário considerando-se a despesa empenhada no exercício financeiro, a instituição de fundos especiais com prazo determinado; e a clara distinção entre receita orçamentária e receita econômica, bem como entre despesa orçamentária e despesa econômica, para fins de contabilização.

O PLS nº 450/2009 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde chegou a ser apresentado Parecer pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo, o qual não foi votado.

O PLS nº 175/2009 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde chegou a ser apresentado Parecer pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo, o qual também não foi votado. Posteriormente, o Líder do Governo, Senador Romero Jucá, por intermédio do Requerimento nº 525, de 18 de maio de 2010, requereu à Presidência do Senado Federal a apensação e tramitação conjunta desse projeto aos PLS nºs 229 e 248, ambos de 2009, que já haviam tramitado em conjunto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Com a aprovação dos requerimentos de apensamento, os quatro projetos passaram a ter tramitação conjunta, tendo sido encaminhados à CCJ para a elaboração de Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A referida Comissão emitiu parecer conclusivo, fruto da Relatoria do Senador Arthur Virgílio, no final do primeiro semestre do ano em curso, tendo sido imediatamente encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos, no âmbito da qual fui nomeado relator.

No exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a CCJ considerou que a matéria é de competência legislativa da União (art. 24, II, da CF). Além disso, concluiu que a legitimidade da iniciativa das proposições tem respaldo nos arts. 61, 163, 165, § 9º, e 169 todos da Constituição Federal, visto que tratam de matérias veiculadas por lei complementar, para dispor sobre as leis que compõem o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública e a responsabilidade fiscal. No tocante à juridicidade, a CCJ avaliou que as proposições cumprem as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, a CCJ entendeu que as proposições atendem aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” e regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Vale salientar, ainda, que a CCJ considerou que a Proposição não afronta qualquer outro preceito material de cunho constitucional.

Aos projetos de lei acima não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Isto posto, passaremos para a análise de mérito. Devemos enumerar os pressupostos que nortearam a construção desse substitutivo:

- a) Reforçar o ambiente que gere condições reais de construirmos orçamentos equilibrados e realizáveis, procurando aproximar os orçamentos da real capacidade financeira dos entes da Federação;
- b) Valorizar a função planejamento;
- c) Promover a responsabilização dos agentes responsáveis pelas despesas públicas;
- d) Garantir a estabilidade financeira e dos contratos;
- e) Reforçar a contabilidade e garantir que a contabilidade patrimonial registre a real estrutura do ente federado;
- f) Construir efetivamente um Sistema de Controle; e
- g) Respeitar a flexibilidade e autonomia dos entes federados.

Dentre os dispositivos que tratam da premissa de manutenção do equilíbrio fiscal destacamos, entre outros:

- 1) Os controles previstos para estimação e re-estimação de receita, onde se propõe a atuação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil, monitorados por órgãos técnicos independentes, para cuidar da estimativa da receita (art. 33);
- 2) Limita-se a inscrição de restos a pagar à existência de disponibilidade financeira para as despesas de custeio ou a que se leve em conta o montante inscrito na construção das estimativas de disponibilidade financeira do exercício em que forem inscritos (art. 53, 69 e 70);
- 3) Inadmitiram-se propostas que envolvessem possibilidades de renegociação que permitissem gerar desequilíbrios nas contas dos entes;
- 4) Reforçou-se a política de controle da dívida, estabelecendo-se como diretriz o seu controle e redução (art. 89 e 90);
- 5) Definição de procedimentos específicos para aprovação de dispositivos que gerem créditos em favor de terceiros (art. 91) e favores fiscais (art. 92).

Dentre os dispositivos que tratam da valorização do planejamento, destacamos:

- 1) A construção do conceito de que o planejamento governamental é maior que as leis do processo orçamentário (art. 3º);
- 2) Definição precisa da abrangência do PPA, LDO e LOA.

Dentre os dispositivos que tratam da premissa de promover a responsabilização dos agentes responsáveis pelas despesas públicas, destacamos:

- 1) Definição das responsabilidades do ordenador de despesas (art. 52, 62, 67);
- 2) Definição de alçadas/instâncias de ordenação/responsabilização pela despesa pública (art. 59);
- 3) Definição da responsabilização do encarregado da contabilidade (art. 127).

No que tange aos dispositivos que tratam da premissa de reforçar a contabilidade e garantir que a contabilidade patrimonial registre a real estrutura do ente federado, destacamos:

- 1) Reconhecimento do regime de competência para os atos econômicos, o que leva a uma aproximação dos balanços patrimoniais públicos da verdade e possibilita uma melhor comparação e avaliação patrimonial dos entes (art. 113);
- 2) Uso de critérios de apreciação e depreciação comuns na contabilidade empresarial para avaliação no patrimônio público (art. 117).

No que se refere à construção efetiva de um Sistema de Controle destacamos:

- 1) A possibilidade de trocas de informação entre os órgãos de controle;
- 2) Definição das atribuições do Controle Interno; e
- 3) Inclusão do Controle Social como elemento da estrutura de controle (art. 151).

No que se refere a garantir a estabilidade financeira e dos contratos, garantimos a indicação dos montantes comprometidos com contratos (art. 32), o que permite aferir o valor real a ser colocado e a real margem de expansão das despesas. Ressalte-se, também, que o equilíbrio

real dos orçamentos leva à garantia de recursos financeiros para a execução dos contratos firmados.

Criamos vários dispositivos direcionados para entes federados com grande população e maior capacidade financeira, escalonamos a aplicação de vários dispositivos e procuramos garantir a prerrogativa legislativa de atribuir competências na área financeira e orçamentária.

Destacamos, também, que criamos uma reserva de impositividade para parte das emendas parlamentares (até 0,8 da Receita Corrente Líquida), que é uma antiga demanda do parlamento e que diminui as relações de dependência e interferência entre os poderes, sem gerar desequilíbrio para o Orçamento Geral da União, uma vez que é menor do que a média de execução das emendas (em torno de 1,1% da RCL).

III- VOTO

Ante todo o exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009 – Complementar, na forma do Substitutivo a seguir, que consolidou o disposto nos PLS nº 175, de 2009, nº 248, de 2009 e nº 450, de 2009.

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 229, de 2009 – Complementar)

Dispõe sobre normas gerais de finanças públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em atenção ao disposto nos arts. 163, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal, esta Lei Complementar dispõe sobre finanças públicas, incluindo:

I – exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração, organização e execução do plano plurianual – PPA, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO e da lei orçamentária anual – LOA;

II – normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública;

III – condições para a instituição e funcionamento de fundos;

IV – despesas com pessoal ativo e inativo;

V – dívida pública interna e externa;

VI – fiscalização da administração pública.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas;

b) as respectivas administrações direta e indireta, exceto as empresas estatais independentes;

II – a Tribunais de Contas, estão incluídos o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios.

§ 3º Entende-se por:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal não dependente: empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos do ente da Federação apenas em virtude de:

- a) participação acionária;
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas e não esteja abrangida pelo inciso III deste parágrafo.

§ 4º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelo Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e apoiada pelos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, exceto quando se tratar de abertura de crédito extraordinário para despesa relevante, imprevisível e urgente, decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme disposto nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

TÍTULO II **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º O planejamento da administração pública será permanente e orientado para o desenvolvimento econômico e social sustentável e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação de estratégias e diretrizes;

III – a definição dos objetivos e prioridades da administração pública;

IV – a quantificação dos meios físicos e financeiros para alcançar os objetivos;

V – o estabelecimento de programas e ações governamentais necessários ao enfrentamento dos problemas identificados, ao aproveitamento de oportunidades e ao atendimento de demandas;

VI – a definição de indicadores por meio dos quais programas e ações governamentais devam ser avaliados;

VII – a quantificação de índices de referência e metas para:

a) os indicadores mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo;

b) os indicadores sociais, econômicos e fiscais;

VIII – a quantificação de metas para os produtos esperados na execução das ações governamentais;

IX – a elaboração de leis, em especial as relativas:

- a) ao plano plurianual;
- b) às diretrizes orçamentárias;
- c) ao orçamento anual;

X – o acompanhamento permanente da execução dos programas;

XI – a avaliação e a divulgação oportuna dos resultados obtidos.

§ 1º O planejamento público será realizado de forma sistêmica e integrada e será constituído pelos seguintes órgãos:

I – órgãos e entidades responsáveis pela formulação de política, plano, programa ou programação de trabalho;

II – órgãos responsáveis pela elaboração e execução orçamentária;

III – órgãos e entidades responsáveis pelo controle da administração pública.

§ 2º Os instrumentos de planejamento são constituídos por:

I – dados estatísticos, estudos e diagnósticos fundamentais à formulação de política, plano, programa ou programação de trabalho;

II – objetivos, metas e diretrizes correspondentes às programações de trabalho da administração pública;

III – normas fundamentais à execução das programações de trabalho da administração pública e à consecução de objetivos, metas e diretrizes correspondentes a essas programações;

IV – meios de divulgação pública das políticas, dos planos e dos programas, bem como das programações de trabalho e dos objetivos, das

metas e das diretrizes correspondentes a essas programações, desde a sua formulação até a avaliação de seus resultados.

§ 3º A execução de política, plano ou programa, sempre que afetar a receita, a despesa ou os resultados fiscais do ente público ou de entidade de sua administração, ocorrerá nos termos de programação de trabalho consignada na LOA, observadas as normas previstas nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis, os objetivos, as metas e as diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO.

§ 4º As programações de trabalho constituem elemento fundamental ao planejamento da administração pública, devendo lei específica relacioná-las e defini-las com base tanto nas políticas, nos planos ou nos programas nacionais, regionais ou setoriais a cuja execução se destinem essas programações quanto nas necessidades de funcionamento da administração pública.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo, exclusivamente, propor a lei específica de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O PPA ou lei ordinária proposta pelo Poder Executivo pode alterar a lei de que trata o § 4º deste artigo a qualquer tempo, incluindo, excluindo ou modificando programações de trabalho, desde que o faça expressamente.

§ 7º As condições e os critérios que definam as formas pelas quais devam transcorrer as relações de cooperação com outro ente público ou entidade de sua administração ou com entidade privada serão determinadas, expressamente, para o fim da definição da programação de trabalho.

§ 8º Os planejamentos setoriais e regionais que ultrapassem os mandatos do Chefe do Poder Executivo devem ser aprovados, preferencialmente por lei, podendo sua operação ser definida em decreto.

Art. 4º A elaboração e a execução das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão divulgadas mediante:

I – publicação dos projetos de lei e de suas alterações pelos Poderes Executivo e Legislativo, em seus respectivos sítios na **internet**;

II – realização de audiências públicas pelo Poder Legislativo, quando do exame dos respectivos projetos;

III – publicação, pelo Poder Executivo, das referidas leis e de síntese da lei orçamentária, por programa e por região, em linguagem clara e acessível;

IV – disponibilização, na **internet**, das metas e dos resultados alcançados, dos montantes financeiros gastos, por programa e por ente da Federação, na medida da execução mensal da lei orçamentária de cada exercício financeiro;

V – publicação, no primeiro quadrimestre do segundo ano do mandato presidencial, da execução do PPA anterior, informando as metas e os resultados obtidos, os montantes financeiros despendidos e os objetivos alcançados, por programa e por unidade da Federação, comparando-os com os previstos.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º O PPA constitui instrumento de planejamento de médio prazo, que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, por meio de programas, para o período de um mandato presidencial, devendo considerar o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo como base para elaboração do Plano.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – programa: conjunto de ações governamentais, com título específico na lei, que prevê as diretrizes, os objetivos, as metas e os meios necessários para solucionar cada problema caracterizado;

II – diretrizes: conjunto de estratégias, princípios e critérios que devem orientar a criação, a alteração e a execução dos programas;

III – objetivos: resultados que se pretendem alcançar com a realização das ações previstas em um programa, medidos pela melhoria de indicadores econômicos, sociais e ambientais;

IV – indicador: instrumento utilizado para:

- a) medir o desempenho de um programa;
- b) avaliar a evolução de fenômenos afetados pela execução de programas, como os que tenham caráter econômico, fiscal, social e ambiental;

V – metas: valores previstos para quantificar:

- a) o objetivo estabelecido para determinado programa;
- b) os indicadores por meio dos quais os programas serão avaliados;
- c) os indicadores da evolução de fenômenos afetados pelo conjunto de programas, como os de caráter econômico, fiscal, social e ambiental;

VI – meios: recursos humanos, equipamentos, tecnologias e recursos financeiros necessários à execução do programa.

VII – produto: bem material ou imaterial final que proporciona o atingimento do objetivo do programa;

VIII – programa finalístico: aquele que proporciona bens ou serviços diretamente à sociedade, cujo resultado seja mensurável por pelo menos um indicador;

IX – programa de duração continuada: atuação governamental que resulte em serviços ou benefícios prestados à comunidade de forma contínua e permanente;

X – investimentos: gastos correntes ou de capital que proporcionem novos meios, ações ou tecnologias ao Estado, de modo a aumentar sua capacidade de atuação ou sua oferta de bens à sociedade;

XI – investimentos plurianuais: aqueles que se caracterizam pela realização de despesas com o planejamento e a execução de empreendimentos que ultrapassem um exercício financeiro;

XII – despesa de capital: investimentos que resultem em aumento de patrimônio;

XIII – despesas decorrentes de despesas de capital: gastos prévios, necessários ao início do empreendimento, e posteriores, necessários à implantação, manutenção, conservação e funcionamento dos investimentos;

XIV – empreendimento: toda construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação de bem móvel ou imóvel, realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º A vigência do PPA compreenderá o período do início do exercício financeiro referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

Art. 6º O PPA será estruturado por programas, que deverão contemplar os custos associados ao atendimento de seus objetivos, inclusive as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Todo programa terá objetivo claro e específico, que representará o benefício final à sociedade produzido pelo programa e será expresso pela melhoria de indicadores econômicos, sociais e ambientais.

§ 2º O PPA poderá discriminar apenas os programas finalísticos e os que entreguem bens ou valores diretamente a população, sendo que

nenhum programa com investimentos plurianuais será iniciado sem prévia inclusão na lei do PPA, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º As ações que representem investimentos de grande vulto deverão ser discriminadas no PPA.

Art. 7º Integrarão o PPA, como anexos ao texto da lei, pelo menos:

I – a indicação das políticas, dos planos ou dos programas nacionais, regionais ou setoriais cuja execução afete a receita, a despesa ou os resultados fiscais do ente público ou de entidade de sua administração;

II – as programações de trabalho correspondentes às políticas, aos planos ou aos programas nacionais, regionais ou setoriais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, agrupadas por órgão orçamentário responsável por sua execução e descritas com base nos objetivos, nas metas e nas diretrizes que lhes estiverem associados;

III – a avaliação dos cenários em que se baseiem:

a) o advento e a organização das programações de trabalho, por órgão orçamentário;

b) a definição da política fiscal correspondente ao prazo de vigência do próprio PPA;

IV – a política fiscal, bem como seus objetivos e diretrizes, constituindo-lhe objetivos permanentes a manutenção do poder aquisitivo da moeda nacional e a redução do endividamento público.

§ 1º O PPA estabelecerá os objetivos de longo prazo para a política fiscal, devendo conter os valores agregados, por natureza, das receitas orçamentárias e das despesas orçamentárias, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido.

§ 2º O PPA não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

§ 3º O PPA é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios de capitais e os Municípios cuja população seja superior a cinqüenta mil habitantes.

Art. 8º Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhe os projetos de PPA ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o PPA.

Art. 9º As atualizações do PPA somente serão efetuadas mediante lei específica, vedada a sua alteração por intermédio da LDO, da LOA ou de crédito adicional.

Parágrafo único. O prazo máximo para o encaminhamento de projeto de lei de atualização do PPA será o dia 15 de maio do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de PPA ao Poder Legislativo até 15 de maio do primeiro ano de seu mandato.

Art. 11. Anualmente, o Poder Executivo divulgará a previsão de execução dos programas constantes no PPA para os três anos seguintes.

Art. 12. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo a avaliação do cumprimento dos programas constantes do PPA até o dia 30 de junho do ano subsequente ao analisado, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso V, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá o Poder Legislativo, para orientar o trabalho dos Tribunais de Contas, estabelecer, nas LDOs, áreas prioritárias de análise e avaliação que serão cotejadas com as informações apresentadas pelo poder Executivo.

CAPÍTULO III **DA APRECIAÇÃO LEGISLATIVA DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 13. As emendas ao projeto de PPA somente poderão ser aprovadas quando houver compatibilidade do objeto proposto com os respectivos programa, objetivo, indicador e meta e indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de programação constante do projeto.

Art. 14. O projeto de PPA será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A apreciação e votação do projeto de lei do PPA e de sua revisão necessariamente antecederão à do projeto da LOA no exercício anterior àquele em que ambas entrarem em vigor.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 15. Cabe à LDO, em consonância com o PPA e em relação ao exercício financeiro a que se refere, dispor sobre:

I – as metas e prioridades da administração;

II – a elaboração e a execução orçamentária;

III – as alterações na legislação tributária;

IV – as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

V – os limites orçamentários para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – a autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – a dívida pública federal;

VIII – as transferências para entidades privadas, incluindo os limites, a fiscalização e o controle;

IX – as transferências voluntárias;

X – as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas por operações de crédito decorrentes de emissão de títulos.

§ 1º Cabe ainda à LDO:

I – quanto aos investimentos:

a) relacionar aqueles já iniciados antes do exercício financeiro a que se refere;

b) definir os prioritários para o exercício;

c) estabelecer margem fiscal para o atendimento de novos empreendimentos;

d) definir critérios para a inclusão no banco de projetos;

e) definir empreendimento de grande vulto, bem como etapa de empreendimento dessa natureza;

II – definir os quadros orçamentários consolidados que integrarão a LOA.

§ 2º As prioridades correspondem aos programas selecionados para alocação preferencial de recursos, após o atendimento das despesas obrigatórias.

§ 3º As metas a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo correspondem à variação, projetada para o exercício, de cada um dos indicadores dos programas prioritários.

§ 4º A LDO considerará como prioritários não mais do que 10% (dez por cento) do número total de programas finalísticos constantes do PPA e não poderá comprometer, com a priorização, mais do que 10% (dez por cento) dos recursos discricionários livres.

§ 5º As alterações na legislação que impliquem aumento da receita somente serão consideradas no projeto da LOA caso estejam em vigor até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 6º O excesso de arrecadação previsto somente será utilizado por meio de créditos adicionais.

§ 7º A LDO poderá autorizar a constituição de reserva de contingência específica na LOA para compensar a redução de receita decorrente de alterações na legislação que tramitem no Poder Legislativo.

§ 8º As disposições da LDO terão eficácia a partir da data de sua publicação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à LOA do referido exercício, ressalvadas as disposições relativas a restos a pagar, caso em que a eficácia perdurará até o pagamento.

§ 9º A LDO apresentará a memória de cálculo das necessidades de financiamento e detalhará em tabela os principais itens de receitas e despesas orçamentárias, evidenciando os resultados primário e nominal, para o exercício financeiro a que se refere e para cada um dos quatro períodos subsequentes.

Art. 16. As metas de resultado fiscal previstas na LDO devem englobar toda a Administração Pública, não podendo desconsiderar órgãos ou entidades, e não poderão sofrer quaisquer deduções, mesmo que relativas a investimentos de elevado impacto econômico e retorno fiscal.

Art. 17. Integram a LDO os seguintes demonstrativos, relacionados ao exercício financeiro que lhe constitua o objeto:

I – sumário da receita orçamentária projetada para o exercício;

II – sumário da despesa orçamentária, por programação de trabalho a ser executada no exercício, identificando-se as prioritárias e o custo por unidade de medida de meta;

III – sumário dos programas prioritários com as respectivas metas e valores previstos para o exercício a que se refere.

Art. 18. A LDO não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo ou na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. O projeto de LDO será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO V **DA APRECIAÇÃO LEGISLATIVA DAS DIRETRIZES** **ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 20. Não poderão ser aprovadas emendas:

I – para programas que não constem do PPA ou que com ele sejam incompatíveis;

II – que objetivem a correção de erros ou omissões nas projeções de receita ou despesa orçamentária.

Parágrafo único. A emenda que priorize programa somente será aprovada caso indique a meta e os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras prioridades.

Art. 21. O projeto de LDO deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º O projeto de LDO somente será votado depois de aprovado o projeto de PPA no Plenário do Congresso Nacional.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo sem aprovação do projeto de LDO, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação, salvo em relação ao projeto de PPA.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. O orçamento e sua execução atenderão a legislação aplicável e os requisitos de legitimidade, utilidade, transparência, oportunidade e finalidade para o gasto público.

§ 1º Subordinam-se ao disposto no **caput** deste artigo as despesas realizadas por entidades privadas que recebam recursos públicos.

§ 2º O orçamento compreende o crédito autorizado pela LOA e os créditos adicionais.

Art. 23. A despesa orçamentária tem por objetivo viabilizar a aquisição de bens e serviços, o pagamento de obrigações, encargos e benefícios autorizados por lei e o cumprimento de decisão judicial.

§ 1º A LOA não cria direitos nem gera obrigações.

§ 2º São vedadas:

I – a realização de despesa orçamentária para atendimento de serviço já submetido à exploração privada por meio de autorização, concessão, permissão ou delegação, salvo em caso de empresas estatais do referido ente e de extinção da exploração;

II – a destinação de recursos para pagamento de remuneração e respectivos encargos de pessoal vinculado a outras esferas de governo.

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo preparar banco de projetos que contemple empreendimentos de grande vulto, o qual será organizado por setor e por região.

§ 1º Para que o empreendimento conste do bando de projetos, deverá haver sobre ele:

I – estudo prévio, realizado pela administração pública, que demonstre a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental;

II – projeto básico, aprovado com peso elevado para a parte técnica;

III – projeto executivo, aprovado com prêmio para redução de custos.

§ 2º Para cada empreendimento de grande vulto deverá ser contratada uma gerenciadora, com o oferecimento de prêmios para redução de custos e prazos.

§ 3º O banco de projetos deverá ser público, inclusive por meio da divulgação integral de seu conteúdo na **internet**, e permanentemente atualizado pelo Poder Executivo.

§ 4º O atendimento do disposto neste artigo é facultativo para Município que tenha população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 5º Entende-se por empreendimento de grande vulto o projeto orçamentário voltado para as áreas de segurança, transporte, energia, comunicação, urbanismo e meio ambiente, cujo valor mínimo deverá ser fixado no PPA.

§ 6º O Poder Legislativo pode indicar projeto para que seja procedido estudos de viabilidade técnica, econômica ou ambiental e que possam constar no banco de projetos.

Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao órgão do Poder Executivo encarregado de elaborar o projeto de LOA, na data e forma estabelecidas pela LDO, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação, observado o disposto no art. 26, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 26. O projeto de LOA deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto pelo Presidente da República;

II – 15 de setembro pelos Governadores de Estado e do Distrito Federal;

III – 30 de setembro pelos Prefeitos municipais.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação, no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão competente, da parte em que se propõe alteração.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, considera-se iniciada a votação quando já tiver sido apresentado à comissão competente:

I – o relatório geral;

II – o relatório setorial que abranja a parte em que a alteração é proposta.

§ 3º Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão, justificadamente, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, solicitar à comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou aos órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a readequação ou ajuste da programação respectiva, ou a correção de erro ou omissão comprovados, desde que não resulte acréscimo das dotações do órgão correspondente, nem alteração da natureza dos gastos.

Seção II **Do Conteúdo e da Abrangência dos Orçamentos**

Art. 27. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de LOA ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, destacando receitas e despesas e os resultados primário e nominal:

a) considerados no projeto de LOA, na LOA do exercício anterior e em sua reprogramação;

b) realizados no último exercício findo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação das novas iniciativas de investimentos, destacando-se os principais empreendimentos a serem iniciados no exercício;

IV – justificativa, individualizada por empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no art. 32, § 4º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei Complementar, a LDO de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará os projetos de LOA ao Poder Legislativo.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na LDO de cada ente da Federação, integrarão a LOA:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados definidos na LDO de cada ente da Federação;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o detalhamento dos programas e respectivas ações, por órgão e unidade orçamentária, por categoria de econômica, por grupo de natureza da despesa, por modalidade de aplicação, por fonte de recursos e pelo indicador de resultado primário e os correspondentes valores orçados;

IV – anexo do orçamento de investimento, com o detalhamento da despesa por programas e respectivas ações, por órgão e unidade orçamentária, por fonte de financiamento e pelo indicador de resultado primário e os correspondentes valores orçados;

V – anexo com os quadros de que trata o art. 15, inciso VI, desta Lei Complementar, demonstrando-se a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites máximos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

VI – anexo dos critérios para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, no âmbito de cada ação governamental;

VII – anexo dos empreendimentos plurianuais;

VIII – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 3º O anexo previsto no inciso III do **caput** deste artigo, deverá conter, no projeto de LOA e na LOA, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

- I – autorizados na LOA para o último exercício findo;
- II – empenhados no último exercício findo;
- III – constantes do projeto de LOA para o exercício em curso;
- IV – constantes da LOA para o exercício em curso;
- V – propostos, no caso do projeto de LOA, ou aprovados, no caso da LOA, para o exercício financeiro a que se referem.

§ 4º O anexo previsto no inciso VII do **caput** deste artigo discriminará, por órgão, a despesa fixada para cada empreendimento plurianual, inclusive a previsão de desembolso nos quatro exercícios subsequentes.

Art. 29. A LOA compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não constituem receitas orçamentárias:

- I – os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita;
- II – o papel-moeda emitido pelo Banco Central do Brasil;
- III – as receitas recebidas pelo ente pertencentes a entidades privadas ou a outros entes da Federação, ressalvado o ingresso referente a tributo instituído pelo ente arrecadador;
- IV – no orçamento fiscal da União, a parcela da arrecadação federal pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 157, incisos I e II, 158, incisos I e II, e 159 da Constituição Federal;
- V – no orçamento fiscal dos Estados, a parcela da arrecadação estadual pertencentes a Municípios, nos termos dos arts. 158, incisos III e IV, e 159 da Constituição Federal;
- VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo circulantes.

§ 2º O projeto de LOA será acompanhado de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V do § 1º deste artigo, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

§ 3º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

§ 4º A LOA não consignará auxílio que implique incorporação de ativos ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Art. 30. A categoria programática de que trata esta Lei Complementar será identificada por programa e ação, para a qual serão indicados, quando for o caso, o produto dela esperado e respectivas unidade de medida e meta.

§ 1º O ente da Federação poderá:

I - adotar classificação de ação governamental para identificá-la como atividade, projeto ou operação especial;

II – desdobrar a ação em subtítulos.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – ação governamental: atuação estatal, por meio da realização de despesas, que contribui para o alcance do objetivo de um programa, podendo constituir-se em atividade, projeto ou operação especial;

II – atividade: ação governamental que envolve um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção dos serviços públicos;

III – projeto: ação governamental que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento dos serviços públicos;

IV – operação especial: ação governamental executada exclusivamente:

a) por meio de transferências para entidades públicas ou privadas;

b) para o pagamento do serviço da dívida;

V – subtítulo: detalhamento da ação governamental utilizado, especialmente, para identificar a localidade em que será executada, representando o menor nível da categoria programática.

§ 2º Constituirá projeto específico o empreendimento de grande vulto, definido nos termos da alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 15 desta Lei Complementar, devendo os demais empreendimentos constituir subtítulos específicos.

Art. 31. O crédito orçamentário explicitará:

I – a unidade de consolidação, que permite identificar as programações relativas ao conjunto formado por determinado órgão supervisor e seus respectivos órgãos e entidades supervisionados;

II – a unidade orçamentária, correspondente ao órgão ou entidade responsável pela execução das ações governamentais;

III – a classificação funcional, que indica as funções governamentais e seu detalhamento em subfunções;

IV – a classificação programática, que identifica os programas e ações governamentais;

V – a esfera orçamentária, que identifica se determinada programação pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimentos;

VI – a categoria econômica e o grupo de despesa;

VII – o grupo de destinação dos recursos;

VIII – a dotação, que estabelece o limite da despesa orçamentária.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária, discriminados no art. 105 desta Lei Complementar, bem como o elemento de despesa descrito no art. 104, § 1º, desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de LOA ou de créditos adicionais.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente, independentemente do grupo de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações governamentais correspondentes.

Art. 32. A LOA, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá empreendimentos novos se:

I – o empreendimento for compatível com o PPA e a LDO;

II – tiverem sido adequadamente e suficientemente contemplados os empreendimentos plurianuais aprovados em LOA anterior;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa do empreendimento ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos na LOA até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros previstos não ultrapassar, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos investimentos indicados conforme o art. 28, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º Os empreendimentos referidos no § 1º deste artigo serão aprovados na LOA pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 28, inciso III, desta Lei Complementar o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício financeiro a que se refere a LOA, e no anexo referido no art. 28, inciso VII desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º Os empreendimentos referidos no § 2º deste artigo, cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subsequentes ao que se refere a LOA, terão a média dos valores

referentes aos exercícios financeiros subsequentes ao terceiro exercício financeiro apropriada na coluna relativa ao quarto exercício subsequente do anexo referido no art. 28, inciso VII, desta Lei Complementar.

§ 4º Os empreendimentos aprovados pelo Poder Legislativo deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, ou a de uma etapa do empreendimento de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, os projetos e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do empreendimento, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 28, inciso VII, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração do projeto de LOA instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro dos empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada exercício financeiro, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução dos empreendimentos.

§ 7º As ações consignadas no projeto de LOA devem conter informação sobre montante já comprometido por contratos em andamento.

§ 8º Para cumprimento do disposto no § 7º deste artigo os entes federados têm os seguintes prazos contados a partir da promulgação desta Lei:

- a) União: dois exercícios financeiros;
- b) Estados: três exercícios financeiros;
- c) Municípios: quatro exercícios financeiros.

Art. 33. Na estimativa das receitas que constarão do projeto de LOA e da respectiva LOA não serão considerados os efeitos de propostas de

alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º No caso da União e dos entes com população superior a 15 milhões de habitantes, as estimativas da receita serão propostas justificadamente pelos órgãos responsáveis por estimar a arrecadação do Poder Executivo Federal e aprovadas por comitê constituído com essa finalidade específica.

§ 2º O comitê referido no § 1º deste artigo será instituído por ato do Chefe do Poder Executivo e composto por representantes de notória especialização na matéria, sendo a metade dos membros oriundos do Poder Executivo Federal, e a outra metade, oriundos do Poder Legislativo e da sociedade civil, cabendo, em caso de empate, o voto decisório a representante do Poder Executivo.

§ 3º Para apoiar as decisões do Comitê a que se refere o **caput** serão apresentadas as estimativas dos órgãos técnicos do Poder Executivo e de, pelo menos, duas entidades, não vinculadas aos Poderes, de notório conhecimento em matéria econômica que serão publicadas na imprensa oficial e em meios eletrônicos de amplo acesso.

§ 4º As entidades previstas no § 3º deste artigo serão escolhidas por consenso ou uma pelo Poder Executivo e outra pelo Poder Legislativo.

Art. 34. Somente poderão ser incluídas no projeto de LOA dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do respectivo prazo estabelecido no art. 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo somente se aplica, para Estados, Distrito Federal e Municípios, caso as respectivas LDOs não disponham em contrário.

Art. 35. No caso da União, será consignada na LOA estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II – aumento da participação em empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização;

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** deste artigo seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela LDO.

Art. 36. Constarão da LOA as alocações de recursos pelo Banco Central do Brasil similares às que ocorrem nos demais órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, como despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, inclusive aquelas relativas a plano de benefício e de assistência a servidores, e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas econômicas auferidas e as despesas econômicas incorridas em operações típicas das políticas monetárias e cambial executadas pelo Banco Central do Brasil serão aprovadas na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não forem aprovadas as leis complementares de trata o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 37. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA, e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do respectivo prazo fixado no art. 26 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados aos tribunais até o dia 1º de julho, a serem incluídos no projeto de LOA conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A LOA somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na LOA, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas LDOs.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na LOA, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 38. Estabelecidas as dotações para o atendimento suficiente do total das despesas obrigatórias, bem como das despesas discricionárias cujos contratos e convênios estejam em andamento, a LOA conterá reservas específicas, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, na seguinte ordem de prioridade:

I – compensação da execução de restos a pagar durante o exercício a que se refere a LOA, no caso de o resultado primário ser apurado a partir das despesas orçamentárias pagas;

II – atendimento de despesas orçamentárias decorrentes de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos ou de lei que crie ou aumente despesa para o exercício financeiro;

III – compensação da redução da arrecadação em decorrência de riscos fiscais imprevistos ou de lei que gere ou aumente benefícios fiscais com impacto no exercício financeiro;

IV – despesas imprevisíveis decorrentes de calamidades.

§ 1º A reserva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo terá o mesmo montante estabelecido para a inscrição, no exercício anterior, de restos a pagar relativos a despesas primárias.

§ 2º A LDO poderá definir que as reservas de contingência a que se referem os incisos II, III e IV do **caput** deste artigo contenham

parcelas destinadas a atender à adequação orçamentária de projetos de lei iniciados no Poder Legislativo.

§ 3º A LDO poderá estabelecer que o projeto de LOA contenha reserva destinada a atender emendas do Poder Legislativo, a qual, se não for utilizada, será revertida para as reservas de que tratam os incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 4º As dotações destinadas aos incisos II a IV do **caput** deste artigo comporão a rubrica Reserva de Contingência.

§ 5º O montante da dotação de que trata o § 4º deste artigo será fixada pela LDO de cada ente da Federação e, no caso da União, não poderá:

I – exceder o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida;

II – ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da referida receita.

§ 6º No caso da União, o projeto de LOA conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, desde que não excedam a:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais.

§ 7º Caso as reservas referidas no parágrafo § 6º deste artigo não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de LOA, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no **caput** deste artigo.

§ 8º Caso as alterações promovidas pelo Congresso Nacional excedam as reservas previstas no § 6º deste artigo, a programação proposta deverá indicar qual dotação teve como fonte a reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional.

Art. 39. O orçamento de investimento das empresas em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto abrangeá, independentemente da origem do financiamento utilizado:

I – a aquisição ou produção de bens e direitos que integrem o ativo imobilizado da empresa;

II – a realização de obras públicas, quando a lei atribuir essa responsabilidade à empresa.

§ 1º. A empresa cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso IV, desta Lei Complementar, não integrará o orçamento de investimento.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, os seguintes demonstrativos:

I – dos investimentos por unidade de consolidação e por unidade orçamentária;

II – dos investimentos por programa e por projeto orçamentário, com a identificação das respectivas funções e subfunções;

III – das origens do financiamento do investimento por empresa.

§ 3º As origens do financiamento apresentará, pelo menos, os seguintes detalhamentos:

I – recursos gerados pela empresa;

II – participação do ente da Federação no capital social;

III – recursos recebidos da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital;

b) de empréstimos;

IV – operação de crédito interna;

V – operação de crédito externa.

CAPÍTULO VII **DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 40. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de LOA no prazo fixado no art. 26 desta Lei Complementar, o Poder Legislativo considerará como proposta a LOA em vigor, compatibilizando-a com a LDO.

Art. 41. As emendas ao projeto de LOA ou aos projetos de crédito adicional somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;

II – indiquem os recursos suficientes à sua aprovação, admitidos apenas os decorrentes de anulação de despesa discricionária;

III – a anulação ou redução de dotações destinadas a despesas correntes não inviabilize o pleno funcionamento dos serviços públicos essenciais;

§ 2º A anulação ou redução de dotações implicará redução proporcional das metas previstas para os produtos das ações governamentais.

§ 3º As dotações para despesas obrigatórias somente poderão ser anuladas ou reduzidas para corrigir erro ou omissão, justificadamente.

§ 4º Não poderão ser anuladas ou reduzidas dotações para despesas de capital com a finalidade de atender despesas correntes, nem anuladas ou reduzidas dotações atendidas com fontes relativas a receitas financeiras para atender despesas primárias.

Art. 42. Caso proponham a inclusão de empreendimentos novos, as emendas do Poder Legislativo deverão, em sua justificativa, comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** deste artigo fica dispensada caso o empreendimento pretendido conste do banco de projetos orçamentários referido no art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 43. As emendas do Poder Legislativo que objetivem reestimar a receita somente serão admitidas para corrigir erros e omissões.

Parágrafo único. Os eventuais acréscimos na estimativa da receita resultantes da reestimativa integrar-se-ão à reserva a que se refere o inciso II do **caput** do art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 44. O projeto de LOA será devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o Poder Legislativo rejeitar parte do projeto de LOA, as fontes de recursos correspondentes às dotações rejeitadas integrar-se-ão à reserva a que se refere o inciso II do **caput** do art. 38 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de rejeição total do projeto de LOA, os recursos correspondentes serão utilizados na abertura de créditos especiais para despesas discricionárias, ou de créditos extraordinários, para despesas obrigatórias ou discricionárias já liquidadas.

Art. 45. No caso da União, as dotações incluídas na LOA por intermédio das emendas devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro, até os limites indicados no art. 38, § 6º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cumprimento do **caput** deste artigo, o Congresso Nacional indicará, em anexo específico à LOA, a programação acrescida e o valor total aprovado por emenda, que perfaçam os limites estabelecidos no art. 38, § 6º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 2º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no **caput** deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 3º Caso o Congresso Nacional considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa orçamentária será pessoalmente responsabilizado e ficará passível de punição nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Seção II Da Sanção e do Veto

Art. 46. Se o projeto de LOA não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, relacionadas em Anexo à LDO;

II – despesas correntes de caráter inadiável, conforme definido na LDO;

III – despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela LDO.

Parágrafo único. A execução das despesas relacionadas nos incisos II e III do **caput** deste artigo está limitada a 1/12 (um duodécimo) do total de cada ação prevista no projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA.

Art. 47. Caso o Presidente da República oponha veto parcial ao projeto de LOA, as fontes de recursos correspondentes às dotações vetadas integrar-se-ão à reserva a que se refere o inciso II do **caput** do art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de veto total, os recursos correspondentes serão utilizados na forma do § 3º do art. 44 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 48. A LOA poderá ser alterada durante a sua execução mediante a abertura de crédito adicional, para a realização de despesa orçamentária não computada ou insuficientemente dotada na LOA.

§ 1º Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação de ação orçamentária constante da LOA ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício, inclusive quando contemplarem categoria econômica ou grupo de natureza da despesa;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja ação orçamentária na LOA em vigor, desde que compatíveis com o PPA e com a LDO;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 2º Desde que não altere o valor total aprovado para cada ação orçamentária contemplada na LOA, o remanejamento de dotações entre os grupos de despesa será realizado, nos limites estabelecidos na LOA, por meio de ato do Chefe de cada Poder, dos órgãos de contas, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, podendo ser delegado, conforme estabeleça a LDO.

§ 3º O crédito suplementar autorizado na LOA será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas, conforme o caso, podendo ser delegado, a partir das regras estabelecidas na LDO.

§ 4º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado aberto com a publicação da respectiva lei, ou, no caso do disposto no § 2º deste artigo, com a publicação do respectivo ato.

§ 5º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva LDO.

§ 6º O crédito especial observará as restrições estabelecidas no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 7º A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se fará mediante ato próprio de cada Poder, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, até 30 dias após a publicação da lei orçamentária.

§ 8º O crédito extraordinário será aberto por ato do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme o disposto na respectiva Constituição ou Lei Orgânica do ente da Federação.

§ 9º O crédito suplementar relativo a categoria econômica nova dependerá de projeto de lei para ser aprovado.

Art. 49. A abertura de crédito suplementar ou especial dependerá da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, devendo os respectivos projetos ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências

dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações orçamentárias.

§ 1º Consideram-se recursos disponíveis para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – os relativos ao saldo de exercício anterior computado no superávit financeiro daquele exercício, conforme a demonstração prevista no art. 117, inciso VI, desta Lei Complementar;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência;

IV – o produto da operação de crédito autorizada, que possa ser realizada no exercício financeiro.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão apurados na forma de grupos de destinação de recursos.

§ 3º A utilização de saldos do exercício anterior classificados nos grupos de destinação de recursos não ultrapassará o superávit financeiro global do exercício anterior.

§ 4º A utilização dos excessos de arrecadação observados nos grupos de destinação de recursos não ultrapassará a arrecadação excedente global.

§ 5º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados depois de deduzidas as parcelas comprometidas com créditos abertos ou reabertos no exercício ou cujos projetos ainda estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 6º Constitui excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista na LOA, considerando-se ainda a projeção para o exercício, ressalvados os casos das receitas próprias, que serão apurados individualmente pelo órgão responsável pela arrecadação.

§ 7º O excesso de arrecadação não poderá ser utilizado para abertura de crédito, total ou parcialmente, quando:

I – houver crédito extraordinário aberto para o atendimento de despesas primárias sem a indicação de fontes primárias, salvo quando a LDO autorizar a redução da meta de resultado primário nessa situação;

II – houver a reabertura de créditos especiais e extraordinário, exceto quanto às parcelas que possam ser atendidas pelo superávit financeiro gerado por excesso de resultado primário em relação à meta prevista na LDO;

III – tiver ocorrido, no exercício anterior, geração de resultado primário inferior à meta prevista na LDO.

§ 8º O superávit financeiro não poderá ser utilizado para abertura de crédito, quando estiver comprometido com:

I - a redução da dívida líquida, salvo quanto à parcela desse superávit que decorra de excesso de resultado primário em relação à meta prevista na LDO;

II – a reabertura de créditos especiais e extraordinários até o limite da parcela desse superávit gerado por excesso de resultado primário em relação à meta prevista na LDO.

§ 9º A LDO estabelecerá condições ou despesas que exigirão projetos de lei de crédito adicional específicos.

Art. 50. Nos termos que dispuser a LDO, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir dotações da LOA, em decorrência de modificações na estrutura ou nas atribuições de órgãos e entidades, mantidos o valor total aprovado e a categoria programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupo de natureza da despesa, grupo de destinação dos recursos e indicador de resultado primário.

Parágrafo único. Caso a LDO não disponha sobre transposição, remanejamento ou transferência de dotações, a LOA poderá estabelecer

limites, para essas finalidades, entre dez por cento e vinte por cento da dotação aprovada para cada ação orçamentária.

Art. 51. A retificação dos autógrafos dos projetos de LOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer enquanto não for publicada a lei respectiva.

Parágrafo único. Publicada a lei, a correção de erro ou omissão se verificará por meio de ato próprio de cada Poder ou mediante projeto de lei de crédito adicional.

TÍTULO III **DA PROGRAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

CAPÍTULO I **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 52. A programação da receita e da despesa aplica-se aos orçamentos fiscal e da seguridade social e visa:

I – estabelecer a sincronia entre a arrecadação da receita e o pagamento da despesa fixada na LOA;

II – centralizar a administração das disponibilidades de caixa do ente público, bem como dos órgãos e das unidades orçamentárias que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – permitir aos órgãos e às unidades orçamentárias, sem prejuízo da sincronia e da centralização de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do **caput** deste artigo, o uso estável de sua competência para provisionar, empenhar, liquidar e pagar a despesa fixada na LOA, conferindo-lhes previsibilidade e exequibilidade à programação de trabalho, bem como eficácia a políticas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais;

IV – assegurar, em nível administrativo, a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal no curso de cada exercício financeiro;

V – assegurar o controle da arrecadação da receita e demonstrar, formalmente, o seu desempenho frente à receita estimada, acusando o excesso ou a insuficiência de arrecadação.

§ 1º A programação da receita e da despesa será estabelecida, conjuntamente, pelos órgãos centrais de administração financeira, orçamento e planejamento do ente público, cabendo, sem prejuízo de suas demais competências:

I – ao órgão central de administração financeira, o controle da arrecadação e a administração centralizada das disponibilidades de caixa;

II – ao órgão central de orçamento, a administração da despesa, coordenando e controlando a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – ao órgão central de planejamento, a coordenação de políticas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais executados, por intermédio dos órgãos e das unidades orçamentárias, a partir das programações de trabalho constantes da LOA.

§ 2º Sem prejuízo de suas demais competências e daquelas de outros órgãos e entidades da administração pública, o órgão central de administração financeira deverá manifestar-se, formalmente, sobre a tendência da arrecadação para o exercício em curso, tomando por base a estimativa da receita.

§ 3º A programação deverá demonstrar a arrecadação da receita e o seu comportamento esperado, tendo em vista estabelecer correspondência entre o montante da receita estimada e aqueles da receita arrecadada e da receita por arrecadar no curso do exercício financeiro.

§ 4º A administração da despesa, o controle dos pagamentos e a execução coordenada das programações de trabalho serão estabelecidos com base na arrecadação da receita, bem como em sua tendência para o restante do exercício financeiro, devendo os órgãos centrais de planejamento e orçamento:

I – demonstrar a forma pela qual se dará a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal;

II – estabelecer critérios e condições, pelo menos em nível de órgão orçamentário, para a execução das programações de trabalho constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, garantindo o funcionamento da administração pública e a continuidade das programações de trabalho já em execução;

III – caso a tendência para o exercício em curso seja de insuficiência de arrecadação, indicar os limites, pelo menos em nível de órgão orçamentário, aplicáveis ao empenho e ao pagamento da despesa.

§ 6º A programação da receita e da despesa será executada pelos órgãos e pelas unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o concurso dos órgãos setoriais ou descentralizados de administração financeira, orçamento e planejamento.

§ 7º O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 8º Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

§ 9º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para manutenção e movimentação dos recursos financeiros da conta única, observadas as restrições a que se sujeitam os recursos vinculados classificados nos grupos de destinação de recursos.

§ 10. A programação da receita e da despesa será publicada por meio de decreto, admitida a reprogramação sempre que o Poder Executivo considerá-la necessária ou no caso de:

I – mudança na tendência da arrecadação para o exercício em curso;

II – imposição de limites ao empenho ou ao pagamento da despesa.

§ 11. A programação da receita será publicada, mensalmente, nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

§ 12. É vedada a imposição de limites, por força da programação da receita ou da despesa, à realização da despesa a cargo de órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ser-lhes entregues, alternativamente:

I – na medida de suas necessidades, desde que haja recursos disponíveis que permitam atendê-las;

II – estando em vigor limites à realização da despesa a cargo de outros órgãos e unidades orçamentárias, à razão mínima de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não impede o estabelecimento de limites, na LDO, para o montante da despesa fixada na LOA ou para aquela proposta em seu projeto, desde que os limites aplicáveis a programações de trabalho ou a grupos de despesa não impliquem tratamento discriminatório entre Poderes ou em relação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública.

Art. 53. Até trinta dias após a publicação da LOA, os Poderes e o Ministério Público estabelecerão, por ato próprio, as respectivas programações orçamentárias e financeiras, que incluirão cronogramas anuais de desembolso mensal por unidade de consolidação e grupo de destinação de recursos, com o objetivo de:

I – assegurar tempestivamente recursos suficientes à execução dos programas;

II – manter a compatibilidade entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária de modo a:

a) evitar insuficiências de recursos no âmbito de cada grupo de destinação;

b) garantir o cumprimento de meta de resultado nominal estabelecida na LDO.

§ 1º O Poder Executivo somente estabelecerá sua programação orçamentária e financeira abaixo dos limites das dotações orçamentárias, quando:

a) estimar frustração de arrecadação;

b) abrir crédito extraordinário nos termos desta Lei Complementar;

c) reabrir créditos especiais e extraordinários;

d) estimar pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem fonte correspondente.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas, observarão o disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, caso em que o Poder Executivo informará a participação que lhes cabe na limitação decorrente de frustração de receita.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo:

I – não poderá ser realizada, nos casos das alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º deste artigo, se o excesso de resultado primário do exercício anterior compensar a meta prevista para o exercício financeiro, nos termos da LDO;

II – será revista conforme o comportamento da arrecadação.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea “d” do § 1º deste artigo, se houver reserva suficiente e específica na lei orçamentária para o pagamento de restos a pagar.

§ 5º A redução do limite com base na alínea “d” do § 1º deste artigo será revertida, conforme o cancelamento de restos a pagar.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a programação orçamentária e financeira será atualizada em decorrência de alterações da LOA e de reavaliações bimestrais da arrecadação, observados o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54. Os recursos financeiros correspondentes às dotações da LOA e dos créditos adicionais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos do montante definido para empenho nas respectivas programações orçamentárias e financeiras, considerando os limites definidos nos termos do art. 53 desta Lei Complementar.

§ 1º A parcela relativa a determinado grupo de destinação de recursos não se submete à proporção estabelecida no **caput** deste artigo, exceto quanto ao somatório de todas as parcelas.

§ 2º Encerrado o exercício financeiro:

I – os recursos recebidos pelos órgãos a que se refere o **caput** deste artigo, que não estiverem comprometidos com restos a pagar, serão:

a) recolhidos ao Tesouro Público;

b) mantidos nos respectivos órgãos a título de antecipação de recursos do orçamento do exercício seguinte;

II – os valores não recebidos, em razão de modificação da programação orçamentária e financeira após 15 de dezembro, serão transferidos aos respectivos órgãos, até o dia 20 de janeiro do exercício seguinte, caso tenham sido comprometidos por inscrição da despesa em restos a pagar.

§ 3º Consideram-se entregues os recursos financeiros, quando concedido aos respectivos órgãos direito de saque da conta única nos montantes correspondentes.

§ 4º O empenho e o pagamento acima dos limites definidos nos termos do art. 53 desta Lei Complementar somente será permitido quando não contrariar o ordenamento jurídico vigente relativo à estabilidade fiscal.

Art. 55. O resultado positivo do Banco Central do Brasil transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

I – em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II – o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

CAPÍTULO II **DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

Art. 56. Os órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

Art. 57. A execução dos créditos orçamentários poderá ocorrer sob a forma direta ou indireta.

§ 1º Considera-se direta a execução realizada pela própria unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização do crédito, por outro órgão ou entidade integrante da mesma esfera do governo

§ 2º Considera-se indireta a execução realizada mediante transferência, para outras esferas de governo ou para entidades privadas, dos recursos necessários à execução de ações governamentais.

§ 3º A execução de ações governamentais à conta de transferência dar-se-á obrigatoriamente sob a forma direta pelo ente ou entidade beneficiários.

§ 4º As transferências a que se refere o § 2º deste artigo submetem-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo quanto aos recursos entregues a outras esferas de governo, por meio de delegação, para desenvolvimento de ações de responsabilidade do ente transferidor que impliquem preservação ou acréscimo do patrimônio deste.

§ 5º As transferências para entidades privadas condicionam-se à prestação de serviços para os quais haja previsão de complementaridade da atuação estatal pelo setor privado, conforme áreas de atuação previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 6º O órgão ou entidade que fizer uso da execução indireta deverá demonstrar o atendimento dos requisitos de que trata o **caput** do art. 22 desta Lei Complementar e justificar a escolha da entidade pública ou privada que aplicará os recursos.

§ 7º Não se admite a execução indireta para a concessão de benefícios.

§ 8º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 58. São fases da execução da despesa orçamentária o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 1º O empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação, pendente ou não de implemento de condição.

§ 2º A liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das

condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 3º O pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento que determina que a despesa orçamentária seja paga e indica os beneficiários do pagamento e as notas de empenho correspondentes.

§ 4º São vedados:

I – o empenho sem dotação que atenda a despesa;

II – a liquidação sem prévio e regular empenho;

III – o pagamento sem prévia e regular liquidação.

Art. 59. O empenho da despesa consiste na atividade legal de prévio comprometimento da dotação orçamentária com a finalidade de satisfazer uma obrigação.

§ 1º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado “nota de empenho”, que identificará o órgão e a unidade orçamentária emitente, a pessoa credora, o objeto da despesa e seu valor, bem como o crédito orçamentário correspondente.

§ 2º Quando o pagamento destinar-se a diversos credores e for impraticável a emissão de nota de empenho para cada um deles, admite-se emissão de uma só nota com a identificação de apenas um dos credores, seguido da expressão “e outros”, e a especificação da finalidade da despesa orçamentária, além das demais informações a que se refere o § 1º deste artigo, sem prejuízo da identificação desses credores e dos valores que lhes couberem em sistema de administração financeira.

§ 3º Antes de determinar o empenho, o ordenador deverá verificar:

I – a oportunidade, conveniência, razoabilidade e economicidade da despesa;

II – a existência de programação relativa ao gasto e dotação hábil;

III – a presença do fato gerador da obrigação.

§ 4º Constituem fatos geradores da obrigação:

I – a disposição constitucional, legal ou normativa;

II – a decisão judicial;

III – o contrato;

IV – o convênio ou instrumento congêneres;

V – o ato da autoridade competente para contrair obrigação em nome do ente da Federação.

§ 5º No caso de contratos, convênios ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento, devendo a nota de empenho atender à parcela da despesa cuja liquidação deva ocorrer no exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A nota de empenho poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, quando:

I – o contrato, convênio ou congêneres tenha prazo igual ou inferior a doze meses;

II – o empenho corresponda a uma etapa ou parcela de obra ou serviço de engenharia contratado;

III – se referir a contratos e convênios celebrados no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, caso em que o empenho poderá cobrir despesas que ocorram nos primeiros doze meses de sua vigência;

IV – se referir a contrato, convênio ou congêneres de pequeno valor, não podendo ultrapassar os limites mínimos estabelecidos nos termos do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – se tratar de outros casos estabelecidos na LDO.

§ 7º O empenho da despesa, ainda que tenha valor estimado, classifica-se em:

I – integral, quando o pagamento deva ocorrer de uma só vez;

II – parcelado, quando o pagamento deva ocorrer em parcelas.

§ 8º Nos casos em que a lei admitir que a nota de empenho substitua o termo contratual, dela deverão constar as condições relativas aos direitos e obrigações das partes.

§ 9º O empenho será cancelado no final do exercício financeiro quando a despesa não puder ser inscrita em restos a pagar.

§ 10. A fim de garantir a existência de dotação suficiente para o empenho, a assinatura das obrigações a que se refere o § 5º deste artigo será antecedida da emissão de pré-empenho que reserve os recursos correspondentes.

§ 11. Os pré-empenhos serão cancelados quando da emissão do respectivo empenho, ou da frustração da assinatura das obrigações, e não ultrapassarão, em nenhuma hipótese, o exercício financeiro.

§ 12. Os órgãos e as unidades orçamentárias observarão a seguinte ordem de precedência na execução da programação de trabalho, na realização da despesa e no uso das disponibilidades de caixa que lhes forem reservadas ou atribuídas:

I – realizar a despesa associada a obrigações de pagamento criadas pela Constituição, ou por lei, ou em relação às quais a LDO reconheça essa condição;

II – pagar a despesa liquidada, observada a ordem cronológica de seu processamento;

III – liquidar a despesa empenhada;

IV – realizar a despesa;

- a) necessária ao funcionamento da administração pública;
- b) necessária à execução das programações de trabalho prioritárias;
- c) associada a programações de trabalho cuja execução dependa do poder discricionário do administrador público.

§ 13. Para fins do disposto no § 12 deste artigo, os órgãos e as unidades orçamentárias deverão abster-se de:

I – assumir obrigações, no curso da execução de suas programações de trabalho, cujo montante exceda as dotações orçamentárias ou a capacidade de pagamento representada pelas disponibilidades de caixa que lhes sejam reservadas ou atribuídas pelos órgãos centrais de administração financeira, orçamento e planejamento;

II – demorar, injustificadamente, para pagar a despesa liquidada ou, tratando-se de despesa empenhada, para liquidá-la;

III – empenhar a despesa à falta do cumprimento de todas as formalidades estabelecidas no § 5º deste artigo e da identificação do tipo de empenho, a teor do § 7º deste artigo, sem prejuízo da observância das demais normas aplicáveis à despesa e à sua realização;

IV – celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste ou termo de parceria ou estabelecer relações financeiras de caráter obrigacional, sob qualquer das formas admitidas em direito público, à revelia das normas que regulem:

- a) a contratação administrativa;
- b) as relações de cooperação de que participe o ente público ou entidade de sua administração, inclusive para a celebração de convênios ou parcerias no âmbito da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos;
- c) a realização da despesa.

§ 14. São condições necessárias ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte do ordenador da despesa, da legalidade da forma pela qual a despesa se deva realizar, inclusive sua subsunção à programação de trabalho por meio da qual se lhe dê a realização;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada na manifestação de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como em seu próprio e exclusivo juízo quanto à oportunidade e à conveniência de realizar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade, ressalvado o caso da despesa de que trata o inciso I do § 12 deste artigo.

§ 15. Cabe ao órgão central do sistema de controle interno, sem prejuízo de suas demais atribuições, determinar as instâncias, em cada órgão ou entidade do Poder Executivo, para fins da autorização de que trata o inciso II do § 12 deste artigo.

§ 16. Nos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive no Tribunal de Contas, bem como no Ministério Público, normas internas disporão sobre as instâncias, tendo em vista a autorização de que trata o inciso II do § 12 deste artigo.

§ 17. As instâncias serão determinadas com base nas características das programações de trabalho a cargo das unidades orçamentárias de cada órgão ou entidade da administração pública, devendo:

I – sempre haver instância em que se preveja a participação do dirigente ou chefe de maior nível hierárquico no órgão ou entidade, ressalvados os casos:

a) na União, do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Procurador-Geral da República;

b) no Estado ou Distrito Federal, do Governador e do Vice-Governador;

c) no Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – as diferentes instâncias ser estabelecidas com base em critérios expressos, divulgados os critérios e as instâncias por meio da publicação do ato que os estabelecerem;

III – os critérios contemplar, sem prejuízo de outros aspectos, regra de proporção entre o nível hierárquico do chefe ou dirigente e a materialidade da despesa sujeita à sua autorização, bem como a economia processual para o fim da autorização da despesa.

§ 18. A competência de que trata o inciso II do § 14 deste artigo é indelegável, e a responsabilidade dela resultante é intransferível, admitindo-se a substituição de chefe ou dirigente titular apenas em sua ausência, falta ou impedimento oficial.

§ 19. A substituição, nos termos do disposto no § 18 deste artigo, não exime o chefe ou dirigente substituído da responsabilidade solidária pela autorização nos termos em que houver sido dada durante sua ausência, falta ou impedimento, devendo revê-la e, caso a considere contrária à razoabilidade ou à economicidade, adotar as providências necessárias, nesta ordem:

I – à suspensão imediata do processamento da despesa;

II – à eliminação de vício que a torne contrária à razoabilidade ou à economicidade;

III – à revogação do empenho e à recuperação do valor eventualmente pago de forma indevida, caso impossível a eliminação do vício que torne a despesa contrária à razoabilidade e à economicidade.

§ 20. Para o uso da competência de que trata o inciso I do § 12 deste artigo, é dever do ordenador de despesa valer-se de assessoramento jurídico, sempre que o órgão ou entidade dispuser de assessoria jurídica formal.

Art. 60. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que impõe ao servidor responsável o dever de examinar e comprovar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a conformação do objeto e sua quantidade e qualidade com o estabelecido no contrato, convênio ou instrumento congêneres;

III – o cumprimento dos prazos fixados;

IV – o valor a pagar;

V – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – a legislação aplicável à despesa;

II – o contrato, convênio ou instrumento congêneres;

III – a nota de empenho;

IV – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o adimplemento da obrigação assumida pelo credor;

V – a declaração de servidor responsável, sob as penas da lei, do cumprimento nos termos deste artigo das obrigações assumidas pelo credor.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa assim declarada pelo servidor responsável.

§ 4º A competência para liquidar a despesa será atribuída a servidor público estável, não podendo recair sobre o ordenador de despesa, nem sobre servidor que lhe seja subordinado.

Art. 61. O pagamento da despesa, ressalvados os casos de utilização de suprimento de fundos:

I – somente ocorrerá após a regular e plena liquidação;

I - dependerá da expedição de ordem de pagamento, que indique os beneficiários e as notas de empenho correspondentes;

II - será processado a partir da emissão de documento que possibilite depósito bancário em favor do credor.

§ 1º O pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos riscos envolvidos;

IV – sejam observadas as demais normas das leis de licitações e contratos;

V – não haja despesas liquidadas pendentes de pagamento, ainda que sob a forma de restos a pagar.

§ 2º A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, obedecidos os critérios expressos na legislação que rege a matéria e os necessariamente previstos no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, além das indispensáveis garantias.

§ 3º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo 61 desta Lei Complementar, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e no art. 66 desta Lei Complementar, acarretará a imputação de responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 62. Cabe ao ordenador de despesa determinar os pagamentos, após a regular liquidação.

§ 1º O pagamento da despesa obedecerá à seguinte ordem de prioridade, ressalvados os casos de suprimentos de fundos:

I – despesas obrigatórias;

II – despesas inscritas em restos a pagar e as reconhecidas de exercícios anteriores;

III – despesas de custeio e operação da administração pública;

IV – investimentos públicos diretos;

V – transferências;

VI – demais gastos.

§ 2º O limite para pagamento em cada exercício financeiro fica restrito aos montantes estabelecidos no art. 53 desta Lei Complementar.

Art. 63. A obrigação de pagar subsiste desde a liquidação da despesa, não se admitindo obrigação e liquidação sem prévio empenho.

§ 1º Os pagamentos que ocorram após 60 dias da data da liquidação da despesa deverão ser justificados por escrito.

§ 2º Os pagamentos de que trata o caput deste artigo deverão ser acompanhados de expresso e indelegável pronunciamento da autoridade máxima do órgão ou entidade, no qual atestará a regularidade e legitimidade da liquidação e do pagamento.

Art. 64. Constituem formas especiais de processamento da despesa:

I – o suprimento de fundos;

II – no âmbito da União, a dação de título da dívida pública mobiliária federal em pagamento de despesa.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público estável, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, para que se realize despesa cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do § 2º do art. 47.

§ 2º A forma especial de que trata o inciso II do **caput** deste artigo consiste em substituir-se o numerário, como meio de pagamento da despesa empenhada e liquidada regularmente, por título da dívida pública mobiliária

federal, desde que as condições para a dação e o resgate dos títulos, bem como o montante de sua emissão, sejam estabelecidas em lei específica.

Art. 65. . A dação de títulos da dívida pública mobiliária federal pode ser utilizada para a realização de despesas com:

I – a compra de bens permanentes ou a cessão de direitos, inclusive de direitos creditórios ou na forma de títulos ou valores mobiliários, atuando a União na condição de compradora ou cessionária;

II – o refinanciamento de obrigações de pagamento preexistentes ou a securitização de dívidas;

III – a constituição ou a capitalização de empresas estatais ou de fundos;

IV – a constituição da carteira de títulos da dívida pública mobiliária federal, própria do Banco Central do Brasil.

§ 1º Lei específica definirá as condições para a dação e o resgate dos títulos da dívida pública mobiliária federal, bem como o montante de sua emissão.

§ 2º O montante dos títulos a serem dados em pagamento de despesa constitui fonte de receita financeira, devendo a LOA e seu projeto estimá-la.

§ 3º A receita estimada nos termos do § 2º será associada à despesa a cujo atendimento se destina, tendo em vista a constituição do crédito orçamentário.

§ 4º O crédito orçamentário será atribuído a órgão e unidade orçamentária com o fim de constituir-lhes dotação.

§ 5º O processamento da despesa ocorrerá, nesta ordem, mediante seu empenho e liquidação, realizando-se-lhe o pagamento com a dação dos títulos da dívida pública mobiliária federal.

§ 6º O projeto de lei por meio do qual se propuserem as condições para a dação e o resgate dos títulos da dívida pública mobiliária federal, bem como o montante de sua emissão, será acompanhado por mensagem e exposição dos motivos para sua propositura, cabendo ao Banco Central do Brasil manifestar-se a respeito de suas repercussões sobre a política monetária e os mercados em que se negociam esses títulos

Art. 66. A despesa orçamentária que não puder subordinar-se ao processo normal de aplicação será executada por meio de suprimento de fundos ao servidor designado.

§ 1º O suprimento de fundos:

I - consiste no estabelecimento de limite para a realização de pagamento por meio de:

a) cartão institucional administrado por instituição financeira oficial;

b) movimentação de conta bancária específica, caso inviável o uso de cartão institucional;

c) numerário, caso inviável o uso de cartão institucional e a movimentação de conta bancária específica;

II – será precedido de emissão de nota de empenho à conta de dotação orçamentária adequada à realização da despesa;

III – destina-se à realização de despesas:

a) eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

b) de caráter sigiloso;

c) de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse limite estabelecido pelo ente da Federação;

IV – não será autorizado para utilização por servidor:

a) responsável pela guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

b) que, no prazo previsto, não tenha prestado conta da utilização de suprimento anteriormente autorizado;

c) cuja prestação de contas de suprimento anteriormente autorizado tenha sido rejeitada;

V – não será aplicado em despesas pessoais de agentes públicos.

§ 2º A prestação de contas dos pagamentos efetuados por meio da utilização de suprimento de fundos deverá ocorrer até o final do exercício em que tiver sido autorizado.

§ 3º A liquidação da despesa cujo pagamento ocorra em conformidade com este artigo será contabilizada com base:

I – no extrato relativo ao cartão institucional;

II - na respectiva prestação de contas, quando o suprimento de fundos for utilizado de acordo com as alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º É vedada a utilização do cartão institucional na modalidade de saque, ressalvado os casos em que o pagamento da despesa orçamentária somente possa se processar com a entrega de numerário.

§ 5º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público estável, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação.

§ 6º O suprimento de fundo deverá se processar, preferencialmente, por meio de cartão institucional mantido por instituição financeira oficial, sendo obrigatória a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal do cartão.

§ 7º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundo ou do cartão institucional para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes e órgãos autônomos, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes nas demais esferas de governo;

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 8º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundo concedido em

espécie ou cartão institucional, quando não observada disposição deste artigo.

Art. 67. Ordenador de despesas é a autoridade competente para:

I – ordenar o empenho e o pagamento da despesa;

II – constituir o servidor estável responsável pela liquidação;

III – determinar a inscrição da despesa orçamentária em restos a pagar;

IV - autorizar a utilização de suprimento de fundos.

§ 1º Os atos do ordenador da despesa decorrem de sua convicção pessoal, tendo por base o ordenamento jurídico, podendo valer-se de parecer de assessoria técnica e jurídica.

§ 2º Respondem solidariamente por irregularidades na execução da despesa orçamentária o ordenador de despesas, os superiores hierárquicos e demais agentes que concorrerem, por ação ou omissão, para a prática do ato impugnado.

§ 3º A delegação de competência não exime o ordenador de despesa da responsabilidade pelo ato praticado pela autoridade delegada, salvo quando praticado sem o conhecimento dele.

Art. 68. A transferência de recursos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas públicas e privadas será efetuada a título de auxílio financeiro, devendo-se identificar se o beneficiário é:

I – pessoa física;

II – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

III – pessoa jurídica com fins lucrativos – empresa estatal;

IV – pessoa jurídica com fins lucrativos – demais entidades;

V – União;

VI – Estados e Distrito Federal;

VII – Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas fica condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo depende da identificação dos recursos destinados a cada entidade beneficiária na lei de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Não se considera auxílio financeiro o repasse de recursos para a realização de despesas, na forma prevista no art. 57, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 4º A alocação de recursos para cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros e o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão público e entidade pública e privada será feita, salvo se devidamente justificado, por intermédio de instituição e agência financeira oficial, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR E DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 69. A despesa empenhada e liquidada que não tenha sido paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar.

§ 1º A despesa empenhada e não liquidada somente será inscrita em restos a pagar se o seu pagamento puder ser efetuado, respeitado o respectivo grupo de destinação de recurso, com o uso de:

I – saldos do exercício findo, caso o resultado primário seja apurado a partir da despesa empenhada;

II – saldos do exercício findo até o montante do excesso do resultado primário nele produzido, relativamente à meta prevista na LDO, caso esse resultado seja apurado a partir da despesa paga;

III – recursos a serem arrecadados no exercício seguinte, caso em que a LOA conterá dotação específica.

§ 2º Os restos a pagar serão classificados em:

I – líquidos, quando a correspondente despesa empenhada tiver sido reconhecida por meio da liquidação;

II – ilíquidos, quando a correspondente despesa empenhada não tiver sido reconhecida por meio da liquidação.

§ 3º No caso de insuficiência dos recursos a que se referem os incisos I a III do § 1º deste artigo, terão preferência para inscrição em restos a pagar:

I – a despesa cuja programação não conste da lei orçamentária do exercício subsequente e cuja execução seja do interesse da administração;

II – a despesa não liquidada

§ 4º Na hipótese de cancelamento de empenho no final do exercício por insuficiência de recursos para cobertura de restos a pagar, a obrigação será empenhada à conta de dotação do exercício seguinte.

§ 5º O pagamento dos restos a pagar deverá ocorrer até o final do exercício subsequente ao da liquidação.

§ 6º Os restos a pagar líquidos e ilíquidos constarão do balanço patrimonial, devendo figurar no ativo circulante.

§ 7º A inscrição de despesa em restos a pagar implicará a transferência do montante correspondente para a rubrica “restos a pagar líquidos”.

§ 8º Os sistemas contábeis identificarão o exercício financeiro e o número da nota de empenho referente aos restos a pagar.

§ 9º É vedada a realização de ajustes nos valores inscritos em restos a pagar.

§ 10. Tratando-se de créditos especiais e extraordinários que devam ser reabertos, é vedada a inscrição de restos a pagar ilíquidos ao final do exercício financeiro de abertura desses créditos.

§ 11. As despesas inscritas em restos a pagar relativas a custeio, pagamentos de serviços da dívida e pessoal e encargos sociais devem ser transferidas para o exercício seguinte com a respectiva disponibilidade financeira do ano em que forem inscritos.

Art. 70. Após o cancelamento de restos a pagar, o reconhecimento do direito do credor interrompe a prescrição, dependendo a satisfação da obrigação de emissão de nota de empenho à conta do orçamento vigente, na rubrica “despesas de exercícios anteriores”.

Art. 71. Consideram-se de exercícios anteriores, devendo ser empenhadas no orçamento corrente, na rubrica “despesas de exercícios anteriores” e no grupo próprio, as despesas de anos pretéritos, reconhecidas e liquidadas após o encerramento do exercício correspondente e que, quando inscritas em restos a pagar, estes tenham sido cancelados.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DOS FUNDOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 72. Constitui fundo a vinculação constitucional ou legal do produto da arrecadação de receita à formação de patrimônio vinculado à realização de objeto ou finalidade determinada, sendo:

I – de gestão orçamentária, aquele que não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente da Federação por bens, direitos e obrigações constituídos, transformados, modificados ou extintos durante o seu funcionamento e em virtude dele;

II – de gestão extraorçamentária, aquele instituído por lei específica com personalidade jurídica própria e caracterizado, sem prejuízo de outros, como fundo de seguros, aval, capitalização, garantia ou financiamento.

§ 1º Se entes da Federação detiverem a maioria das cotas de fundo de natureza privada, ainda que o fundo esteja sujeito a direitos e obrigações próprias, a constituição e o funcionamento do fundo obedecerá às normas aplicáveis a fundo de gestão especial especificadas nesta Lei Complementar.

§ 2º É vedada a constituição e o funcionamento de fundo de natureza privada em que entes da Federação detenham mais de dois terços das cotas.

§ 3º Os fundos públicos serão criados por lei específica e seus recursos serão aplicados exclusivamente para atender aos objetos especificados na norma de sua criação, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que os recursos forem arrecadados.

§ 4º Os fundos públicos, que constituem unidade orçamentária específica, têm por objeto acolher receitas orçamentárias que lhe foram destinadas na norma de sua criação.

§ 5º Os recursos arrecadados diretamente pelos fundos serão por estes aplicados antes de quaisquer outros recursos do Tesouro.

Seção II **Dos Fundos de Gestão Orçamentária**

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 73. Ressalvadas as disposições legais em contrário, as disponibilidades de caixa serão depositadas:

I - no Banco Central, quando pertencentes à União ou às suas fundações e autarquias;

II - em instituições financeiras oficiais, quando pertencentes a Estado, ao Distrito Federal, a Municípios ou a entidade de suas respectivas administrações indiretas, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 74. As disponibilidades depositadas em instituições financeiras serão remuneradas a taxa de juros nunca inferior à taxa Selic.

Art. 75. As disponibilidades depositadas no Banco Central do Brasil somente serão remuneradas quando a lei determinar esse procedimento para determinado recurso vinculado.

Art. 76. Salvo disposição legal em contrário, a remuneração das disponibilidades constituirá recurso ordinário.

Art. 77. Os recursos dos fundos obtidos a partir da arrecadação de receitas orçamentárias constituirão:

I - recursos adicionais, quando as receitas decorrerem de transferência do Tesouro;

II - recursos próprios, quando as receitas orçamentárias decorrerem, na forma da lei, de arrecadação própria, pela exploração de seu patrimônio, prestação de serviços, aplicação de multas ou pelo recebimento de taxas.

Parágrafo único. Os fundos de que trata este artigo têm natureza financeira, devendo:

I - ser identificados por grupo de vinculação de recurso, a que se refere o artigo 96 desta Lei Complementar;

II – ter situação financeira avaliada em função da receita orçamentária, da despesa orçamentária e da disponibilidade financeira nos respectivos grupos de vinculação de recurso.

Subseção II Dos Fundos Especiais

Art. 78. Quando o controle por grupo de vinculação de recurso for inadequado à identificação dos recursos vinculados a determinados objetivos, a lei instituirá fundo especial, com natureza contábil e prazo determinado.

§ 1º A natureza contábil do fundo especial impõe a constituição de entidade contábil específica, para a qual:

I – haverá unidade orçamentária correspondente nos orçamentos anuais;

II – deverão ser elaboradas as demonstrações contábeis previstas nesta lei complementar.

§ 2º Os recursos que constituírem o fundo especial serão controlados em conformidade com o art. 96 desta Lei Complementar, de modo a identificar os próprios e os vinculados, bem como os ordinários recebidos a título de complementação.

§ 3º A lei poderá definir que o fundo especial contenha fundos setoriais de natureza financeira, devendo os recursos correspondentes ser identificados por grupo de vinculação de recursos.

§ 4º Os recursos do Tesouro destinados a fundo especial que não forem utilizados, nem estiverem comprometidos com restos a pagar legalmente inscritos:

I – serão estornados ao Tesouro Público após o encerramento do exercício;

II - constituirão antecipação de recursos, se, no exercício seguinte, for necessário efetuar novos repasses ao fundo.

Art. 79. Ressalvadas as disposições da Constituição Federal, das Constituições estaduais ou das Leis Orgânicas municipais e distrital, o fundo terá vigência máxima de dez anos, findo o qual somente será renovado mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, por prazos sucessivos máximos de cinco anos.

Art. 80. É vedada a instituição de fundo especial ou a sua prorrogação quando for dispensável ao cumprimento dos objetivos pretendidos.

Art. 81. A lei que instituir fundo especial disporá sobre normas peculiares de aplicação dos recursos e de prestação de contas.

Art. 82. No caso de extinção do fundo especial, o seu patrimônio será transferido para a Fazenda Pública do ente que o instituiu.

Art. 83. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá, no mínimo, sobre:

I – seu nome;

II – a designação do órgão ou da entidade da administração pública que administrará os recursos;

III – seu objeto ou finalidade;

IV – os recursos que o constituirão;

V – a composição do órgão colegiado incumbido da elaboração de seu plano de gestão e de acompanhar e avaliar a execução desse plano;

VI – as obrigações e os deveres da entidade incumbida da administração de seu patrimônio, do processamento da receita, da despesa e respectiva contabilidade;

VII – o prazo de vigência do fundo, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar.

Art. 84. O fundo deve ter sua programação detalhada na LOA, sujeitando-se integralmente ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A operação e o patrimônio de fundo serão objeto de demonstrações contábeis específicas, sem prejuízo de sua consolidação com as demonstrações contábeis do ente da Federação.

§ 2º A disponibilidade de caixa de fundo se sujeita à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 3º É vedada a constituição ou a assunção de obrigação por intermédio de fundo que não decorra do empenho da despesa.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o processo de extinção do fundo que, após dois anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, não se enquadra no disposto neste artigo.

Seção III **Dos Fundos de Gestão Extra-orçamentária**

Art. 85. O fundo de gestão extraorçamentária, com personalidade jurídica própria, será denominado por fundo de seguro, aval, capitalização, garantia ou financiamento, ou segundo outra denominação estabelecida na lei de criação.

§ 1º Se o ente da Federação detiver a maioria das cotas de fundo de natureza privada, sua constituição e funcionamento obedecerão às normas aplicáveis ao fundo de gestão extra-orçamentária especificadas nesta Lei Complementar.

§ 2º É vedada a constituição e o funcionamento de fundo de natureza privada em que ente da Federação detenha mais de dois terços das cotas.

Art. 86. A lei que autorizar a constituição de fundo de gestão extra-orçamentária disporá, pelo menos, sobre:

I – o seu nome;

II – a origem dos recursos a serem utilizados na capitalização do fundo;

III – as condições para a emissão, a aquisição e o resgate de cotas, bem como a forma de participação do ente da Federação;

IV – a responsabilidade do ente da Federação por bens, direitos e obrigações do fundo;

V – os poderes, os direitos e as obrigações do gestor do fundo, inclusive a forma de sua remuneração;

VI – as políticas de investimento e de administração de risco das operações realizadas ao abrigo do fundo;

VII – as competências de órgão de gestão colegiada, assembléia de cotistas ou seu equivalente;

VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas e à auditoria de suas operações;

IX – o prazo de duração do fundo e as condições para sua dissolução, liquidação e extinção;

X – as normas regulamentares.

Art. 87. O fundo de gestão extraorçamentária deve ser capitalizado a partir da utilização de dotação específica e não terá programação detalhada na LOA.

§ 1º Caso o ente da Federação constitua o patrimônio de fundo de gestão extraorçamentária com recursos oriundos de operação de crédito:

I – o fundo deverá remunerá-los, por intermédio de suas operações, nas condições estabelecidas em lei;

II – o ente da Federação deverá carreá-los ao fundo, por intermédio do orçamento fiscal, realizando:

- a) receita de operação de crédito, para tomar os recursos de terceiros a serem destinados ao fundo;
- b) despesa com investimento ou inversão financeira.

§ 2º Mesmo que sejam contabilizadas separadamente, as receitas e as despesas de fundo de gestão extra-orçamentária integram as demonstrações contábeis do ente da Federação para efeito da apuração dos resultados fiscais e da dívida pública.

§ 3º Cabe ao gestor propor, no caso de inviabilidade econômica, a dissolução, a liquidação ou a extinção do fundo de gestão extra-orçamentária, sob pena de responsabilidade solidária pelas obrigações do fundo.

§ 4º No caso de extinção de fundo referido no **caput** deste artigo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão responsável pela administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

§ 5º A gestão de fundo de gestão extra-orçamentária obedecerá aos princípios gerais da publicidade, devendo, mensalmente, ser publicados balancetes que demonstrem o fluxo de receitas e despesas.

§ 6º A regular fiscalização e acompanhamento da gestão desses fundos é feita pelo Sistema de Controle Externo e Interno previsto nas Constituições Federal e Estaduais, devendo o Gestor do Fundo encaminhar semestralmente os demonstrativos com os saldos, fluxo e principais desembolsos ao respectivo Poder Legislativo e Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 88. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 1º A receita orçamentária relativa aos créditos de que tratam este artigo será escriturada sob título que identifique sua natureza e o fato de ter sido arrecadada após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º Dívida ativa tributária é a relativa a crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e contribuições, inclusive encargos incidentes.

§ 3º Dívida ativa não tributária é a relativa aos créditos da Fazenda Pública não abrangidos pelo § 2º deste artigo.

§ 4º Os créditos da Fazenda Pública decorrentes de decisão adotada por Tribunal de Contas serão inscritos na dívida ativa, se essa providência não tiver sido adotada no respectivo órgão ou entidade credora, e atualizados segundo a legislação aplicável aos créditos tributários.

§ 5º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos aplicáveis aos créditos tributários.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 89. A obrigação de pagamento pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder, implicando a realização de despesa, constitui a dívida pública.

§ 1º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo resulta da concessão de crédito ao ente público ou a entidade de sua administração,

devendo ser paga mediante o processamento da despesa correspondente e nos termos da relação obrigacional estabelecida, entre credor e devedor, segundo forma admitida em lei.

§ 2º O crédito presume-se concedido, constituindo-se a obrigação:

I – quando há decurso de prazo entre a prestação do credor, na forma de bem ou serviço ou de empréstimo ou financiamento, e a contraprestação da administração pública, mediante o pagamento pelo bem ou serviço ou pelo empréstimo ou financiamento;

II – sempre que houver decurso de prazo entre a liquidação da despesa e o seu pagamento.

§ 3º A dívida pública classifica-se:

I – quanto ao meio de pagamento exigido, em:

a) interna, tratando-se de obrigação pagável em moeda nacional;

b) externa, tratando-se de obrigação pagável em moeda estrangeira;

II – quanto ao processamento da despesa e ao grau de exigibilidade, em:

a) flutuante, tratando-se de obrigação cujo pagamento independa de quaisquer outros atos necessários ao processamento da despesa, além do próprio pagamento, devendo realizar-se até o encerramento do exercício financeiro subsequente ao de sua apuração;

b) fundada, tratando-se de obrigação que ainda dependa, para realizar-se, da prática de todos os atos prévios ao pagamento e necessários ao processamento da despesa, devendo sua realização ocorrer após o encerramento do exercício financeiro subsequente ao de sua apuração;

III – quanto à natureza do credor, em:

a) bancária, tratando-se de obrigação cujo pagamento se deva realizar em proveito de instituição financeira ou entidade que atue, regularmente, na intermediação de crédito;

b) não bancária, tratando-se de obrigação cujo pagamento se deva realizar em proveito dos demais credores, assim entendidos aqueles que não hajam sido classificados nos termos da alínea “a” deste inciso;

IV – quanto à natureza do crédito, em:

a) mobiliária, tratando-se de obrigação cuja fonte é a operação de crédito realizada em negócio com título ou ativo financeiro emitido, diretamente, pelo ente público tomador do crédito, devendo a obrigação extinguir-se com o pagamento, pelo ente público emitente, contra o resgate do ativo financeiro ou título por ele emitido;

b) contratual, tratando-se de obrigação cuja fonte é a operação de crédito realizada em negócio celebrado sob qualquer das formas admitidas em lei, ressalvado o caso previsto na alínea “a” deste inciso, devendo a obrigação extinguir-se com o pagamento, pelo ente público, do crédito pelo qual responda;

V – quanto à onerosidade do crédito, em:

a) onerosas, tratando-se de obrigação cujo pagamento contemple o montante do crédito propriamente dito, denominado principal, além de montantes acessórios que decorram da incidência de juros e outros encargos;

b) não onerosas, tratando-se de obrigação cujo pagamento se restrinja ao montante principal do crédito, inexistindo previsão de incidência de juros ou encargos sobre o principal;

VI – quanto à regularidade do pagamento, em:

a) atraso, tratando-se de obrigação vencida que ainda não haja sido paga, inexistindo processo formal de renegociação ou recomposição, durante o qual o ente público devedor esteja isento do ônus representado por multa, juro de mora ou outro encargo semelhante, bem como da execução judicial da dívida;

b) renegociação, tratando-se de obrigação vencida que ainda não haja sido paga, existindo processo formal de renegociação ou recomposição, durante o qual o ente público devedor esteja isento do ônus representado por multa, juro de mora ou outro encargo semelhante, bem como da execução judicial da dívida.

§ 4º Sem prejuízo das demais obrigações de pagamento nela classificáveis, a dívida pública flutuante compreende as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas, os depósitos de terceiros sob a custódia do ente público ou de entidade de sua administração e as obrigações decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 5º A multa, o juro ou o encargo incidente sobre obrigação, em virtude de atraso ou demora em pagá-la, deve ser desconsiderada para efeito da classificação da dívida pública quanto à onerosidade do crédito.

§ 6º Somente a União poderá emitir título ou ativo financeiro de que resulte a assunção ou a constituição de dívida pública mobiliária, bem como a securitização de dívida pública constituída sob qualquer outra forma admitida em lei.

§ 7º A dívida pública será apurada, registrada e demonstrada por sua expressão bruta, segundo as diversas formas de classificação a ela aplicáveis.

§ 8º A dívida pública compreende as obrigações de pagamento do próprio ente público, as de suas entidades autárquicas e fundações, as dos fundos de natureza privada pelas quais o ente público responda, as das empresas estatais dependentes e, no âmbito da União, também as obrigações do Banco Central do Brasil para com terceiros.

§ 9º Os ativos que constituam a base de cálculo da expressão líquida da dívida pública serão apurados, registrados e demonstrados apartadamente, cabendo classificá-los, por grau de liquidez, em:

I – ativos circulantes, tratando-se dos realizáveis até o encerramento do exercício financeiro subsequente àquele em que forem apurados;

II – ativos realizáveis a longo prazo, tratando-se dos realizáveis após o encerramento do exercício financeiro subsequente àquele em que forem apurados.

§ 10. Os ativos serão classificados por grau de liquidez, nos termos do § 9º deste artigo, sem prejuízo de que sejam apurados, registrados e demonstrados a partir de outras categorias de classificação, inclusive em virtude da adoção, pelo ente público, de padrões ou métodos de apuração, registro e classificação de dados aceitos internacionalmente.

§ 11. Para efeito da apuração da dívida pública líquida:

I – considerar-se-á a dívida ativa do ente público;

II – no âmbito da União, serão desconsiderados os recursos depositados na conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil.

§ 12. Os débitos e os créditos que a União e o Banco Central do Brasil detenham entre si serão objeto de demonstração específica, também o sendo aqueles entre a União e:

I – os Estados e o Distrito Federal;

II – os Municípios;

III – as empresas estatais independentes.

§ 13. Para fins do disposto no § 12 deste artigo, a União, o Banco Central do Brasil, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as demais entidades que lhes componham a administração pública, realizarão, periodicamente, conciliação de créditos e débitos recíprocos, podendo-se compensá-los:

I – por decreto do Poder Executivo, sempre que a compensação não implicar perdão ou abatimento de dívida;

II – por lei ordinária, nos demais casos.

§ 14. A União adotará as providências necessárias à consolidação da dívida pública em nível nacional.

Art. 90. A dívida e o endividamento público serão administrados em caráter permanente, especialmente para fins da realização de operações de crédito, da concessão de garantia em operação de crédito, da coordenação da política econômica entre os entes públicos, da consecução das metas fiscais e da divulgação do estado geral das finanças do ente público.

§ 1º Reduzir ou estabilizar o endividamento público constitui diretriz permanente para a administração da dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal e daqueles Municípios com população superior a limite definido pelo Senado Federal.

§ 2º A política fiscal contemplará meta de endividamento público, admitindo-se a adoção de diretriz diversa da determinada pelo § 1º deste artigo, desde que:

I – a LDO a preveja, expressamente, em dispositivo específico, votado separadamente e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo;

II – em qualquer caso, sejam respeitados os limites e condições aplicáveis ao endividamento ou ao montante da dívida pública.

§ 3º O Senado Federal definirá o indicador aplicável à apuração do endividamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A operação de crédito ou a concessão de garantia em operação de crédito somente será autorizada quando o nível de endividamento ou o montante da dívida do ente público estiver adequado ao limite e às condições a ele aplicáveis, admitindo-se exceção a limite e condições gerais somente nos casos definidos pelo Senado Federal e desde que a autorização seja aprovada, em qualquer instância que se deva manifestar sobre ela, por, no mínimo, maioria absoluta de votos.

§ 5º A adequação de que trata o § 4º deste artigo será exigida tanto do ente público tomador do crédito quanto daquele que deva conceder a garantia.

§ 6º Antes de o Senado Federal deliberar sobre pedido de autorização para que se realize operação de crédito externa, para a qual seja necessário o câmbio da moeda estrangeira para a nacional, o Banco Central do Brasil deverá manifestar-se, formalmente e sem prejuízo de suas demais competências, sobre as operações no mercado de câmbio e o comportamento dos demais fatores que condicionem a base monetária.

CAPÍTULO IV **DA CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS A FAVOR DE TERCEIROS**

Art. 91. A lei de que resultar obrigação pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder, sempre que essa obrigação for fato gerador de despesa, só poderá constituir direitos a favor de terceiros e produzir efeitos financeiros após o encerramento do exercício em que se lhe der a aprovação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As obrigações de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de controle específico, tendo em vista reduzir ou estabilizar o montante das despesas correspondentes a essas obrigações, tomado como proporção do total da despesa ou como razão da receita ao abrigo dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo constitui diretriz permanente da política fiscal dos entes públicos, admitida a adoção de diretriz diversa caso seja satisfeita a condição prevista no inciso I do § 2º do art. 90 desta Lei Complementar e ressalvado o caso da obrigação de pagamento cuja despesa seja objeto de outra forma de controle ou de limite específico, nos termos de lei aplicável em âmbito nacional.

§ 3º Caso a aquisição do direito associado à obrigação de que trata o **caput** deste artigo esteja condicionada ao pagamento de retribuição a qualquer título, por parte de quem possa exercer esse direito:

I – o Poder Legislativo do ente público definirá, em suas normas regimentais, o número mínimo de votos necessários à aprovação da correspondente lei;

II – a lei somente constituirá direito a favor do contribuinte e produzirá efeito financeiro a partir da data em que se iniciar o pagamento da retribuição.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a lei de que trata o **caput** deste artigo vigerá até o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, caso não seja instituída e cobrada a retribuição prevista.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo, para efeito do disposto no § 4º deste artigo, declarar terminada a vigência da lei à falta de instituição e cobrança da retribuição no prazo devido.

§ 6º A lei de que trata o **caput** deste artigo adotará, pelo menos, as seguintes providências:

I – criará, modificará ou extinguirá obrigação pela qual responda o ente público ou entidade de sua administração, bem como disciplinará a forma de aquisição, extinção e exercício do direito correspondente a essa obrigação;

II – definirá valor, limite de valor ou regra de cálculo do montante da obrigação pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder;

III – determinará os destinatários da norma, assinalando-lhes direitos, deveres e obrigações;

IV – disporá sobre a fonte de receita que acorrerá à realização da despesa decorrente da obrigação pela qual deva responder o ente público ou entidade de sua administração, bem como, se for o caso, sobre a retribuição de que trata o § 3º deste artigo;

V – conterá cláusula em que se determine a vigência da lei e, se for caso, em que se lhe estabeleça termo final para efeito do disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º A lei de que trata o **caput** deste artigo não delegará competência, ainda que por meio de autorização, para o Poder Executivo adotar providência, à sua discretionariedade, dentre as relacionadas nos incisos do § 6º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FAVORES FISCAIS

Art. 92. Sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Nacional, o ente público somente concederá novo favor, benefício ou incentivo fiscal, mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, nos termos de lei específica e desde que:

I – não estejam em vigor limites ao empenho e à movimentação financeira, em virtude de insuficiência na arrecadação da receita;

II – como condição necessária e prévia à eficácia da lei que suspenda ou exclua o crédito tributário, sejam abertos os créditos orçamentários específicos e fixada a despesa correspondente ao favor, ao benefício ou ao incentivo fiscal a ser concedido.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo e em seus incisos aplica-se:

I – à suspensão do crédito tributário nas modalidades de moratória e de parcelamento;

II – à exclusão do crédito tributário nas modalidades de isenção e de anistia.

§ 2º Para fins do **caput** e do § 1º deste artigo, a receita tributária afetada pela suspensão ou pela exclusão será apurada, registrada e demonstrada:

I – pelo valor de lançamento, com base no montante integral do crédito tributário lançado;

II – pelo valor de arrecadação, com base no montante do crédito tributário pago pelo contribuinte, responsável ou substituto.

§ 3º A diferença entre os valores estimados de lançamento e de arrecadação do crédito tributário constituirá a fonte de receita que acorrerá à abertura do crédito orçamentário e à fixação da despesa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, cuja natureza será primária.

§ 4º O processamento da despesa fixada nos termos deste artigo ocorrerá conforme o seguinte rito especial:

I – à medida que a arrecadação se realizar, empenhar-se-á a despesa pela diferença entre o crédito tributário lançado e o pago;

II – liquidar-se-á e considerar-se-á paga a despesa, mediante a homologação, pela autoridade administrativa competente, tanto dos valores lançados quanto dos pagos.

§ 5º A lei específica a que se refere o **caput** deste artigo determinará, sem prejuízo de suas demais providências:

I – valor, limite de valor ou regra de cálculo do favor, do benefício ou do incentivo fiscal;

II – critério para a concessão do favor, do benefício ou do incentivo fiscal;

III – exercício de competência do fato gerador da obrigação tributária abrangida pela concessão do favor, do benefício ou do incentivo fiscal.

§ 6º A homologação ocorrerá no prazo e nos termos estabelecidos pela lei específica de que trata o **caput** deste artigo, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para efeito da extinção do crédito tributário e para dar-se como realizada a despesa, caso esse prazo não haja sido fixado.

§ 7º Enquanto a homologação não sobrevier, o valor da despesa empenhada, nos termos do disposto no inciso I do § 4º deste artigo, será

contabilizado, pelo ente público, como crédito de natureza tributária a receber do contribuinte, responsável ou substituto tributário.

§ 8º Tratando-se de parcelamento ou moratória, a extinção do crédito a receber, de natureza tributária, somente ocorrerá após o seu regular pagamento pelo contribuinte, responsável ou substituto tributário, sem prejuízo da homologação pela autoridade administrativa competente.

§ 9º As disposições contidas neste artigo aplicam-se a qualquer incentivo, benefício ou favor fiscal, independentemente de seu título ou denominação:

I – cujo valor, limite de valor ou regra de apuração tenha por base de cálculo o crédito ou a obrigação principal decorrente de tributo;

II – cujos efeitos:

a) sejam dados em proveito de contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo em que se baseie o seu cálculo;

b) impliquem a redução, de fato, dos créditos tributários devidos ao ente público pelo contribuinte ou responsável a que alude a alínea “a” deste inciso.

TÍTULO V **DOS CLASSIFICADORES E DA CONTABILIDADE**

CAPÍTULO I **DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA**

Art. 93. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por categoria econômica;

II – por destinação dos recursos;

III – outras classificações estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de contabilidade da União.

Parágrafo único. Considera-se receita orçamentária todo ingresso de recursos financeiros passíveis de financiar despesas orçamentárias, exclusive o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar.

Art. 94. A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

I – Receita Corrente;

II – Receita de Capital;

III – Receita de Transferência;

IV – Receita de Endividamento.

§ 1º Constitui Receita Corrente os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, inclusive juros e outros encargos recebidos, oriundos de operações de crédito realizadas.

§ 2º Constitui Receita de Capital aquela proveniente da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos de operação de crédito.

§ 3º Constitui Receita de Transferência o recurso financeiro recebido de pessoas de direito público ou privado sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis pelo recebedor.

§ 4º Constitui Receita de Endividamento o recurso oriundo de operação de crédito interna e externa, inclusive emissão de títulos.

Art. 95. O Poder Executivo Federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de

contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada na elaboração da LOA e sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o **caput** deste artigo será efetivado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 96. A classificação por grupo de destinação dos recursos distinguirá as receitas sem destinação específica daquelas vinculadas, estabelecendo códigos diferentes que identifiquem cada vinculação, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 97. A despesa orçamentária obedecerá às classificações por:

I – esfera orçamentária;

II – instituição;

III – programas e respectivas ações;

IV – função;

V – natureza;

VI – outras classificações estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de contabilidade da União.

Art. 98. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

Art. 99. A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA, para evidenciar:

I – o órgão orçamentário, que deverá agrupar as respectivas unidades orçamentárias;

II – a unidade orçamentária, aquela à qual a LOA consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho, ainda que não corresponda a uma estrutura administrativa.

Art. 100. A classificação por programa será integrada pelo programa, pela ação e pelo subtítulo.

§ 1º O programa será classificado individual e sequencialmente, segundo constar do PPA, distinguindo-se os finalísticos e os de apoio.

§ 2º A ação orçamentária será classificada individual e sequencialmente, segundo critérios e cadastro próprios, distinguindo-se os projetos, as atividades e as operações especiais.

§ 3º O subtítulo classificar-se-á individual e sequencialmente em cada ação orçamentária.

§ 4º Os programas de grande vulto terão classificação específica.

§ 5º O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos programas concebidos conforme dispõe o art. 6º, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 101. A classificação funcional, de cumprimento obrigatório para os entes da Federação, será estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A classificação funcional terá correspondência com as áreas de atuação pública e, a critério de cada ente, poderá ser divida em subfunções.

§ 2º. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas independentemente da instituição responsável pela execução da despesa, mesmo que esta ocorra mediante transferência.

Art. 102. A classificação da despesa orçamentária segundo a natureza compreenderá, pelo menos:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa.

Art. 103. A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesa Corrente;

II – Despesa de Capital;

III – Despesa com Transferência;

IV – Despesa com a Dívida Pública.

§ 1º Constitui Despesa Corrente o gasto destinado ao consumo diário dos órgãos e entidades, o relacionado com a manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, e com o pagamento dos servidores e empregados ativos e inativos, incluindo benefícios, bem assim com os serviços de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

§ 2º Constitui Despesa de Capital o gasto que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, o destinado à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 3º Constitui Despesa com Transferência aquela que não resulte em contraprestação de um bem ou serviço para a entidade transferidora e não seja reembolsável pela entidade ou pessoa recebedora, observado o disposto no art. 68 desta Lei Complementar, inclusive o pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados inativos.

§ 4º Constitui Despesa com a Dívida Pública a amortização da dívida e o pagamento de juros e outros encargos.

Art. 104. Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentem as mesmas características e finalidades quanto ao efeito econômico.

§ 1º Entende-se por elemento de despesa o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto pela natureza.

§ 2º A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida pelo Poder Executivo Federal e observada na execução orçamentária por todos os entes da Federação.

Art. 105. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária todas as classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA que não estejam discriminadas no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 1º Para a União, dentre os classificadores auxiliares deverão constar, pelo menos, os seguintes:

I – por modalidade de aplicação;

II – por identificador de uso;

III – por identificador de resultado primário.

§ 2º Na execução da LOA, o registro da despesa orçamentária deverá expressar as classificações auxiliares.

Art. 106. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, ou pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira:

a) obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;

b) voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;

c) voluntária para entidades privadas.

§ 1º Conforme o responsável pela execução direta dos recursos, a especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – União;

II – Estado ou Distrito Federal;

III – Município;

IV – consórcio público;

V – entidade privada sem fins lucrativos;

VI – entidade privada com fins lucrativos.

§ 2º A modalidade de aplicação classificará ainda as espécies de transferência referidas no § 1º deste artigo em:

I – simples, quando destinada a ações de relevante interesse público, observado o art. 57, § 5º, desta Lei Complementar quando destinadas a outra esfera de governo ou a entidade privada.

II – especial, quando destinada a outra esfera de governo para realização de ações enquadradas na exceção prevista no art. 57, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 3º A modalidade de aplicação relativa a transferência a entidade privada sem fins lucrativos evidenciará se a despesa refere-se a convênio e demais ajustes, contrato de gestão ou termo de parceria.

§ 4º A execução orçamentária deverá obedecer à modalidade incluída na base de dados eletrônica por emenda parlamentar, salvo se houver manifestação em contrário do autor da emenda por ocasião da execução da despesa correspondente.

Art. 107. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – recursos não destinados à contrapartida;

II – contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III – contrapartida de outros empréstimos;

IV – contrapartida de doações.

Art. 108. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 27, inciso I, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa orçamentária é:

I – financeira;

II – primária obrigatória;

III – primária discricionária;

IV – primária excluída da metodologia de cálculo do resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A LDO indicará, em anexo próprio, a classificação das despesas orçamentárias em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento pelos entes da Federação das respectivas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada pela execução orçamentária e financeira e pela situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III **DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 109. A contabilidade governamental tem por objeto o patrimônio pertencente ao ente da Federação e aos órgãos e às entidades a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar, em relação ao qual deverá:

I – registrar os atos e fatos contábeis;

II – evidenciar a composição patrimonial e os fluxos econômicos, orçamentários e financeiros, por meio das demonstrações contábeis previstas no art. 117 desta Lei Complementar;

III – produzir relatórios e demonstrativos requeridos pela legislação e outros de cunho gerencial.

Parágrafo único. As informações contábeis atenderão aos seguintes objetivos:

I – subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;

II – fornecer elementos para a prestação de contas daqueles que arrecadem, guardem ou administrem recursos públicos, financeiros ou materiais, ou recursos pelos quais a entidade responda;

III – possibilitar a geração de informações contábeis consolidadas para o setor público;

IV – favorecer o exercício dos controles institucional e social.

Art. 110. A contabilidade governamental observará as normas contábeis contidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas editadas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União:

I – editar normas relativas a:

a) plano de contas e escrituração;

b) elaboração das demonstrações e outras informações contábeis;

c) consolidação das contas públicas;

d) divulgação das informações contábeis;

e) publicação de manuais;

II – definir procedimentos que promovam a transparência na gestão pública, de modo a favorecer os controles institucional e social.

§ 2º O Conselho de Gestão Fiscal, ao elaborar as normas que lhe competem, buscará a convergência com as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

§ 3º O ente da Federação observará ainda as normas suplementares estabelecidas pelo órgão responsável por realizar a sua contabilidade.

§ 4º As empresas estatais dependentes observarão também as normas contábeis aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, devendo os conflitos com as disposições contidas nesta Lei Complementar serem resolvidos pelo Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 111. Ato do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá as competências do respectivo órgão responsável pela contabilidade.

§ 1º Além de outras atribuições mencionadas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei Complementar, caberá ao órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo Federal:

I – estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II – manter e aprimorar plano de contas aplicado ao setor público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III – promover, até trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das demonstrações contábeis e dos demais demonstrativos dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do balanço do setor público nacional e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

IV – definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

V – editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a

elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público.

§ 2º Dentre outras atribuições, caberá ao órgão responsável pela contabilidade de cada um dos demais entes da Federação:

I – estabelecer normas suplementares às do Conselho de Gestão Fiscal;

II – detalhar o plano de contas de modo a atender às peculiaridades de suas operações e de seu sistema contábil;

III – instituir, em conjunto com os responsáveis pela administração financeira, sistemas de informação que permitam o registro dos atos e fatos contábeis e a geração de informações contábeis.

Art. 112. Os Poderes e órgãos autônomos de cada ente da Federação, bem como as entidades da administração indireta, manterão em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado em contabilidade, que responderá pelos respectivos registros e informações contábeis.

Seção II **Dos Registros Contábeis**

Art. 113. Os registros dos atos e fatos contábeis observarão:

I – o método das partidas dobradas;

II – o regime de competência no reconhecimento da receita econômica e da despesa econômica;

III – a arrecadação como critério de reconhecimento da receita orçamentária;

IV – a despesa empenhada como critério de reconhecimento da despesa orçamentária;

V – os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma;

VI – os critérios de avaliação de ativos e passivos estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal;

VII – o diário e o razão como instrumentos básicos da escrituração das operações;

VIII – outros requisitos estabelecidos nas normas de contabilidade.

§ 1º Os fatos contábeis modificativos da situação patrimonial líquida constituem receitas econômicas e despesas econômicas, as quais serão reconhecidas independentemente da ocorrência de receitas orçamentárias e despesas orçamentárias com que possam estar relacionadas.

§ 2º A receita econômica será reconhecida por critério mais conservador do aquele previsto no inciso II do **caput** deste artigo, desde que esteja baseado em norma do Conselho de Gestão Fiscal.

§ 3º O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se os líquidos dos ilíquidos.

Art. 114. A restituição de receita tributária e de contribuição recolhida a maior e o resarcimento a título de incentivo ou benefício fiscal serão contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária, até o montante arrecadado.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será contabilizada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receita orçamentária não mencionada no **caput** deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

Seção III Da Classificação Contábil

Art. 115. O plano de contas contemplará:

I – contas patrimoniais, relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

II – contas de resultados, relativas a receitas econômicas e despesas econômicas;

III – contas de controle orçamentário, destinadas ao registro:

a) da receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial, a previsão adicional, a arrecadação e o recolhimento;

b) da despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a dotação adicional, o cancelamento, a dotação autorizada, o empenho, a dotação disponível, a liquidação, a inscrição em restos a pagar e o pagamento;

IV – contas de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de determinado benefício, como:

a) produção de determinado bem ou serviço;

b) execução de uma ação ou programa governamental;

c) funcionamento de uma unidade executora, de um órgão ou de uma entidade;

V – contas de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios e sua execução;

VI – contas de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentário-financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

Seção IV **Do Exercício Financeiro e das Demonstrações Contábeis**

Art. 116. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 117. Ao fim do exercício financeiro, a situação patrimonial e os fluxos econômicos, financeiros e orçamentários dos entes da Federação e de seus órgãos e entidades serão evidenciados por meio da apresentação das seguintes demonstrações contábeis:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração do Resultado do Exercício;

III – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

V – Demonstração da Execução Orçamentária;

VI – Demonstração do Superávit Financeiro por grupo de destinação dos recursos.

§ 1º Além dos enumerados neste artigo, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União, poderá determinar a elaboração de outros quadros e demonstrativos.

§ 2º As demonstrações contábeis serão assinadas pelo gestor responsável e por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que responderão pelas informações e registros nelas contidos.

§ 3º As demonstrações contábeis consolidadas por ente serão publicadas em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, acompanhadas por certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno ou de auditoria interna.

§ 4º As demonstrações contábeis de cada exercício financeiro serão elaboradas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, para fins de comparação.

§ 5º Nas demonstrações contábeis, poderão ser agrupadas contas semelhantes e agregados pequenos saldos, desde que seja indicada a sua natureza e que não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

§ 6º As demonstrações contábeis serão acompanhadas de notas explicativas que indicarão, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes:

I – os critérios relativos a:

a) avaliação dos elementos patrimoniais;

b) depreciação, amortização e exaustão;

c) provisões para encargos e perdas prováveis na realização de ativos;

II – as modificações nos procedimentos contábeis que apresentem efeitos significativos sobre as demonstrações contábeis;

III – as alterações nos valores dos elementos patrimoniais resultantes de novas avaliações;

IV – os ajustes de exercícios anteriores;

V – os eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham efeito relevante sobre as análises das demonstrações contábeis.

Art. 118. O balanço patrimonial evidenciará a situação patrimonial, identificando-se:

I – o ativo circulante;

II – o ativo não circulante;

III – o passivo circulante;

IV – o passivo não circulante;

V – o patrimônio líquido.

§ 1º O ativo circulante é constituído por disponibilidades em moeda nacional, assim como bens e direitos cuja aquisição independa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser caracterizada como ingresso extra-orçamentário.

§ 2º O ativo não circulante compreende bens e direitos cuja aquisição dependa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como receita orçamentária.

§ 3º O passivo circulante compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, em virtude de referirem-se a:

I – depósitos de terceiros;

II – restos a pagar processados;

III – principal relativo a operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 4º O passivo não circulante compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento dependa de autorização orçamentária.

§ 5º Das notas explicativas relativas ao balanço patrimonial constarão quadros destinados a evidenciar:

I – o demonstrativo da dívida flutuante, constituída pelas obrigações constantes do passivo circulante e pelos restos a pagar não processados;

II – o demonstrativo da dívida fundada, constituída pelas obrigações constantes do passivo não-circulante;

III – o demonstrativo da dívida ativa;

IV – as contas de compensação ativas e passivas, relativas às parcelas a executar de contratos e convênios celebrados.

Art. 119. A demonstração do resultado do exercício evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida demonstrada no balanço patrimonial, identificando-se:

I - a receita econômica e a despesa econômica relacionadas a eventos orçamentários;

II - a receita econômica e despesa econômica não relacionadas a eventos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações da situação patrimonial líquida serão registradas nas contas a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, salvo quando decorrerem de ajustes de exercícios anteriores, caso em que os registros serão efetuados diretamente em contas do patrimônio líquido.

Art. 120. A demonstração dos fluxos de caixa evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos de caixa e bancos demonstrados no balanço patrimonial, identificando-se:

I – no fluxo orçamentário, a receita orçamentária recolhida e a despesa orçamentária paga;

II – no fluxo extra-orçamentário, os demais recebimentos e pagamentos;

III – os saldos anterior e atual das disponibilidades formadas por caixa e bancos.

Art. 121. A demonstração das mutações do patrimônio líquido evidenciará as alterações ocorridas em cada item componente do patrimônio líquido.

Art. 122. A demonstração da execução orçamentária evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários, identificando-se:

I – a receita orçamentária prevista e a arrecadada por categoria econômica, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

II – a despesa orçamentária fixada e a empenhada por categoria econômica e grupo de despesa, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

III – o resultado do orçamento corrente;

IV – o resultado do orçamento de capital;

V – o resultado orçamentário geral.

Art. 123. A demonstração do superávit financeiro por grupo de destinação de recursos evidenciará os fluxos que determinaram a variação do superávit financeiro, identificando-se para cada grupo de destinação de recursos:

a) a receita orçamentária arrecadada;

b) a despesa orçamentária empenhada;

c) o cancelamento de restos a pagar;

d) os saldos anterior e atual do superávit financeiro.

Parágrafo único. O montante do superávit financeiro apurado com base neste artigo deverá ter correspondência com a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante demonstrados no balanço patrimonial, deduzindo-se ainda os restos a pagar não processados.

Art. 124. Além das demonstrações contábeis previstas no art. 117 desta Lei Complementar, a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios elaborarão a demonstração dos resultados fiscais consolidados, que evidenciará os fluxos que produziram a variação da dívida fundada líquida, identificando-se:

- a) a receita orçamentária primária arrecadada;
- b) a despesa orçamentária primária empenhada;
- c) o resultado primário;
- d) a despesa econômica com juros e encargos relativos à dívida de responsabilidade da entidade;
- e) o reconhecimento de dívida;
- f) o resultado nominal.

§ 1º A dívida fundada líquida a que se refere este artigo será apurada pela diferença entre a dívida fundada e o superávit financeiro.

§ 2º A União poderá considerar a despesa orçamentária paga para fins de apuração do resultado primário, caso em que a LDO fixará:

I – o montante dos restos a pagar que poderão ser pagos no exercício financeiro, estabelecendo-se sua inscrição no mesmo valor;

II – a meta de resultado primário baseada na arrecadação do exercício financeiro e no pagamento de despesas orçamentárias à conta do orçamento do exercício e à conta do orçamento do exercício anterior.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo:

I – a LOA incluirá reserva para pagamento de restos a pagar, no montante fixado na LDO para sua inscrição;

II – os restos a pagar serão desconsiderados da apuração da dívida fundada líquida a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 125. Para fins do disposto no art. 111, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados e Distrito Federal, até trinta e um de maio.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção V **Dos Inventários e Avaliações**

Art. 126. As informações contidas nos inventários de bens e valores serão confrontadas com os saldos contábeis, no mínimo, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, ocasião em que os ajustes necessários observarão as regras de avaliação e mensuração do ativo e do passivo previstas em normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º Os inventários serão apresentados, para os fins previstos no **caput** deste artigo, pelos responsáveis por sua elaboração, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo órgão responsável pela contabilidade.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo importará na abertura, pelo órgão de controle interno, de tomada de contas especial do responsável.

§ 3º Serão realizadas reavaliações periódicas dos bens, tangíveis e intangíveis, fundamentadas em relatórios elaborados por comissão especificamente designada para esse fim.

§ 4º As bases e taxas para registro da depreciação, amortização e exaustão serão estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 5º As provisões atuariais deverão ser fundamentadas por cálculos baseados em laudos técnicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

Seção VI Do Responsável pela Contabilidade

Art. 127. O responsável pela contabilidade do órgão ou entidade responde solidariamente com o administrador pela exatidão das informações contábeis, sujeitando-se à aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis e penais.

TÍTULO VI DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas.

§ 1º A avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo, e adotará como referência o desempenho dos programas e ações orçamentárias, orientando-se pelos

objetivos, metas e indicadores fixados nos instrumentos de planejamento e orçamento definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo abrange os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão dos recursos.

§ 3º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, eficácia, efetividade e equidade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos órgãos de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 4º A fiscalização de que trata o § 3º deste artigo poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 5º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei ou abrange empreendimento de grande vulto, também prévio.

§ 6º Todos os órgãos, entidades e responsáveis mencionados nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal submetem-se ao controle externo e interno nos termos desta seção, sendo que seus dispositivos somente poderão ser afastados, ou receberem tratamento diferenciado, quando lei expressamente prevista no texto constitucional estabelecer mecanismos específicos de regulação sobre sistemas de controle interno, gestão de riscos e governança de determinados órgãos ou entidades, e nos estritos termos das eventuais excepcionalidades expressamente dispostas na mencionada lei.

Art. 129. O controle adotará os seguintes critérios no tratamento de temas específicos:

I – quanto à renúncia de receita, a fiscalização abrange os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que

tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar:

a) se a competência para arrecadar tributos foi plenamente exercida;

b) a relação custo-benefício estimada e a atingida, considerando as repercussões para o equilíbrio fiscal, inclusive em relação a mandatos subsequentes, a receita corrente líquida e o cumprimento, por parte de cada Poder e órgão autônomo, dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os níveis de investimento e emprego;

c) a observância do princípio constitucional da impessoalidade, para efeito da concessão do benefício;

d) as razões que tornam impossível, inconveniente ou inadequada a concessão de subsídios diretos, registrados no orçamento do ente público, em substituição à opção pela renúncia de receita;

e) se a lei que estabeleceu o benefício foi fielmente cumprida em todos os seus termos, inclusive quanto à publicidade na evidenciação da concessão do benefício, observadas as disposições do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, dos arts. 4º, § 2º, V, 11, 12, 13, 14, 52, 53 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 10, VII e X, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – no caso de transferências entre órgãos e entidades de diferentes entes públicos, que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos, ficará a cargo do órgão ou entidade repassador dos recursos e dos órgãos de controle interno e externo que sobre eles tenham jurisdição;

III – ressalvadas as transferências que constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização dos recursos repassados de um ente federativo a outro poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo desses entes, sem prejuízo do julgamento a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 130. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, incluídos os respectivos ordenadores de despesa, bem como qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou assuma obrigações de natureza pecuniária em nome dos citados Poderes, órgãos e entidades.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Integrará obrigatoriamente a prestação de contas declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar serão objetivamente responsáveis pela comprovação do adequado emprego de recursos recebidos a título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º É facultado aos Tribunais de Contas deliberarem sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata este artigo, sem prejuízo da integral sujeição dos responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

Art. 131. É permitida a troca recíproca de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações de controle interno e externo realizadas pelas instituições de que trata este Título, bem como entre estas e o Ministério Público e as entidades encarregadas por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados no **caput** deste artigo poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados;

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º A troca recíproca de que trata este artigo somente será vedada por disposição específica de lei em contrário, e poderá ser realizada inclusive quando os processos correspondentes não tenham sido formalmente deliberados, observada, neste último caso, a necessidade de solicitação escrita da parte receptora.

Art. 132. Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou aos órgãos do controle interno, no exercício de suas atribuições, podendo eles ainda:

I – ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela Administração pública ou de seu interesse;

II – adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

§ 1º Não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações solicitadas pelo Ministério Público da mesma jurisdição aos órgãos de arrecadação e às instituições financeiras para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, preservado o caráter sigiloso das informações mediante acesso restrito, as quais não poderão servir para fins estranhos aos objetivos da apuração.

Art. 133. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento desta lei e de todos os demais dispositivos legais e regulamentares que forem aplicáveis à situação fiscalizada.

Art. 134. Até sessenta dias após o encerramento de cada semestre, a comissão referida no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou

comissão equivalente nos legislativos estaduais e municipais, realizará audiência pública com os Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para que estes relatem as atividades desempenhadas no período, de forma complementar aos relatórios exigidos pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 135. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e as Defensorias Públicas autônomas de cada ente da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento dos índices esperados no PPA e a execução dos programas nos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;

III – exercer o controle da arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações dos entes da Federação;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades articulado por um órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas no **caput** deste artigo.

§ 2º No cumprimento das finalidades institucionais de que trata este artigo, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, função que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisões governamental e propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, função pela qual o sistema de controle interno avalia uma determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita titular ao Poder e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada, e que tem por finalidades:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais;

IV – a correição, função que tem por finalidade apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do resarcimento de danos do erário eventualmente existentes;

V – a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do respectivo Poder;

VI – a normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder.

§ 3º É competência dos órgãos do sistema de controle interno:

I – interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II – promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das suas contas anuais.

§ 4º O órgão central do sistema de controle interno poderá ser consultado pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados de cada Poder ou órgão mencionado no **caput** deste artigo, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência definidas neste artigo.

§ 5º A integração do sistema composto pelo controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no **caput** deste artigo far-se-á por meio de um conselho de controle interno, criado por lei de cada ente da Federação, que reúna os titulares do controle interno de cada Poder ou órgão autônomo, com a função de propor soluções para matérias controversas, patrocinar a padronização de normas e procedimentos de controle interno e promover a ação coordenada das instituições envolvidas.

§ 6º Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas de cada ente da Federação sujeitar-se-ão à orientação normativa do respectivo conselho de controle interno.

§ 7º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade

equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno, ao conselho de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 136. Compete a cada Poder e órgão autônomo, no âmbito do respectivo ente federativo, definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas neste Capítulo, obedecidos todos os dispositivos nele constantes.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder ou órgão autônomo.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, o próprio titular do Poder arcará com as responsabilidades atribuídas por esta Lei Complementar ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

Art. 137. As atividades finalísticas do sistema de controle interno serão exercidas por servidores efetivos organizados em carreiras específicas, criadas na forma da lei, cujo ingresso dependerá de prévia aprovação em concurso público.

§ 1º São obrigações dos servidores mencionados no **caput** deste artigo:

I – manter, no desempenho de suas funções, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades e nas demais hipóteses previstas em lei;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres, instruções e relatórios, sem prejuízo de levar ao conhecimento do superior hierárquico, sob pena de responsabilidade solidária, qualquer irregularidade

ou ilegalidade de que venham a ter conhecimento durante o exercício de suas funções;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso, no exercício de suas funções, as mesmas normas de conduta exigíveis àqueles agentes públicos originalmente responsáveis por essas informações, documentos, registros e sistemas.

§ 2º São prerrogativas dos servidores mencionados no **caput** deste artigo:

I – livre ingresso em todos os órgãos e entidades em sua circunscrição administrativa;

II – acesso a todos os documentos e informações existentes ou sob a guarda de órgãos e entidades, sempre que necessários à realização de seu trabalho, ainda que o acesso a esses documentos e informações esteja sujeito a restrições;

III – competência para requerer as informações e os documentos necessários à instrução de atos, processos e relatórios de que tenham sido encarregados pelo órgão de controle interno no qual exerçam suas funções;

IV – livre manifestação técnica e independência intelectual, observados o dever de motivação de seus atos e a subordinação hierárquica;

V – auxílio da força policial, sempre que necessária ao exercício de suas funções, requisitada na forma de regulamento.

§ 7º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do controle interno ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

§ 8º É vedada a nomeação, para o exercício de qualquer cargo ou função em órgão de controle interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsáveis por contas julgadas irregulares em decisão definitiva de qualquer Tribunal de Contas;

II – sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que não caiba recurso administrativo da decisão;

III – condenadas, em processo judicial transitado em julgado, por:

- a) prática de crimes contra a administração pública;
- b) atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.

§ 9º Aplica-se aos servidores dos Tribunais de Contas que exercem atividades finalísticas de controle externo o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 138. A responsabilidade do Poder Legislativo, como titular do controle externo, e a dos Tribunais de Contas, no exercício de todas as suas competências constitucionais, conforme definido no art. 71 da Constituição Federal, abrange:

I – a totalidade dos órgãos e entidades previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, inclusive as empresas estatais independentes;

II – a execução dos atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de obras públicas celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I do **caput** deste artigo;

III – todas as demais competências que vierem a ser atribuídas ao controle externo por lei específica de cada ente da Federação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 139. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo dos entes da Federação, obedecerá ao disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e a respectiva regulamentação por meio de leis específicas de cada ente da Federação, além do disposto neste capítulo, e visará:

:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente pelo Poder Legislativo ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, em todos os Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 140. Aos Tribunais de Contas compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de todos os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, em todos os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como dos atos de

concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público e nas demais entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outro ente da Federação mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo;

XI – representar ao Poder ou órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito, emitido pelo Tribunal de Contas competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X do **caput** deste artigo será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará de imediato ao Poder que executa o contrato as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Poder Legislativo ou o Poder que executa o contrato, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo, o Tribunal de Contas, se decidir sustar o contrato, determinará ao responsável que, no prazo determinado, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão e dará ciência ao Poder Legislativo.

§ 5º As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo e serão publicadas na imprensa oficial e divulgadas, juntamente com a íntegra do parecer, instrução ou relatório dos servidores das unidades técnicas do Tribunal que exerçam atividade típica de controle externo, em meio eletrônico de amplo acesso público, observados os prazos e demais diretrizes fixados em normas gerais de finanças públicas.

§ 6º O Tribunal de Contas promoverá a execução judicial das decisões de que trata o § 5º deste artigo e solicitará, quando necessário, o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser feita sua oitiva quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 7º Nos Tribunais de Contas que não possuírem Procuradoria própria para a promoção da execução judicial das decisões de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o exercício dessa competência caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 8º Os documentos, instruções e relatórios técnicos constantes dos autos em tramitação nos Tribunais de Contas poderão ser compartilhados com o Ministério Público competente para atuação na defesa do patrimônio público, observada a origem dos recursos, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal, desde que formalmente requeridos, em especial para evitar a prescrição e racionalizar o exercício do controle.

§ 9º As decisões de mérito do Tribunal de Contas obrigam os respectivos órgãos e entidades jurisdicionados e não estão sujeitas à análise do Poder Judiciário.

§ 10. Enquanto não for editada lei da União de normas gerais sobre processo nos Tribunais de Contas, serão observadas, para esse efeito, as respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 11. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público.

§ 12. O Tribunal de Contas encaminhará ao Poder Legislativo, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 141. Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, inclusive o Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal, que não poderá ser superior a cinco dias da data da publicação.

§ 1º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no **caput** deste artigo, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, apreciadas na forma do § 1º deste artigo, serão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, quando for constatada qualquer das hipóteses tipificadas em lei como ato de improbidade administrativa ou infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

§ 3º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público quando for constatado indício da ocorrência de crime, comum ou de

responsabilidade, ou ato de improbidade administrativa, para as providências cabíveis.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento das normas e princípios da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e da legislação pertinente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 1º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no § 4º deste artigo, ainda que para fins de responsabilização solidária.

§ 6º O relatório de gestão administrativa e as demonstrações contábeis constituem peças obrigatórias das prestações e tomadas de contas anuais e especiais, que incluirão parecer específico sobre a consistência das peças contábeis e dos controles internos que lhe deram suporte.

§ 7º A falta de correção das falhas apontadas em ressalvas ou a não implementação de recomendações sobre técnicas contábeis, demonstrações contábeis ou controles internos poderão ensejar julgamentos das contas como irregulares, caso sejam reincidentes.

Art. 142. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, somente poderão requisitar informações, documentos, livros e registros de órgãos de arrecadação tributária e instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos, transferências bancárias e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado no âmbito do tribunal e tais exames sejam considerados indispensáveis pelo Tribunal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resguardado o sigilo dos exames, informações e documentos fornecidos.

Art. 143. As contas anuais a que se refere o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal serão prestadas no prazo a que se refere o inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal e julgadas no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer prévio a que se refere o inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, elaborado em sessenta dias a contar da data do recebimento da prestação de contas, observado o disposto no inciso I do art. 71 e no art. 75 da Constituição Federal, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nesta Lei Complementar e nas demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 2º O parecer prévio exarado nas contas do Chefe do Poder Executivo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos autônomos, cujas contas serão julgadas na forma do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

§ 3º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 144. Os Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas deverão, como requisito para o exercício de suas funções, atender às seguintes condições, extensivas ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção:

I – não ter ocupado cargo de Ministro ou Secretário de Estado ou Secretário Municipal nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

II – não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais de Contas no exercício de suas competências de controle externo preservarão os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, sendo obrigatórias:

I – a sua publicação na íntegra na imprensa oficial;

II – a inserção, como parte essencial da decisão, das conclusões de todos os pareceres técnicos e jurídicos das diferentes instâncias do Tribunal que intevierem na instrução do processo respectivo, bem como da fundamentação com que o Tribunal analise as questões de fato e de direito e o dispositivo com que delibere sobre o mérito;

III- a divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público e na rede mundial de computadores, da íntegra de todos os pareceres, instruções ou relatórios que compõem a instrução do processo, após cada deliberação proferida pelo Tribunal, exceto quando o processo seja formal e expressamente declarado sigiloso pelo Tribunal com amparo na respectiva lei orgânica e apenas durante o período em que mantenha tal condição.

Art. 145. Os Auditores dos Tribunais de Contas, denominados Ministros ou Conselheiros Substitutos, e os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referidos, respectivamente, no § 4º do art. 73 e no art. 130 da Constituição Federal, exercerão suas competências nos termos das Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos respectivos Tribunais, observado o disposto na lei da União de normas gerais sobre processo nos Tribunais de Contas.

Art. 146. Os membros do Tribunal de Contas ficarão suspensos de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Poder Judiciário, e nos crimes de responsabilidade, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público competente.

Art. 147. Leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que houver Tribunais de Contas criará ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas.

Art. 148. Os Tribunais de Contas apresentarão para julgamento suas prestações de contas ao respectivo Poder Legislativo.

Art. 149. Na fiscalização de contratos sujeitos à sua jurisdição, havendo constatação de inexecução total ou parcial do contrato, os Tribunais de Contas poderão declarar a inidoneidade do contratado para licitar ou

contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o próprio Tribunal que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorridos 2 (dois) anos da aplicação da sanção, sem prejuízo das prerrogativas previstas em lei ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Art. 150. A sanção prevista no art. 149 desta Lei Complementar poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos fiscalizados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 151. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da Constituição Federal e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso:

I – concomitante e posterior, nos termos do art. 59-A, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aos dados relevantes para o controle social, incluídas a arrecadação de receitas orçamentárias, a execução de despesas orçamentárias, o cumprimento dos programas e ações de governo, as informações quantitativas, físicas e

financeiras, relativas às leis que compõem o ciclo orçamentário e à sua execução, monitoramento e avaliação, bem como as demais informações contábeis não orçamentárias;

II – posterior, inclusive em meios eletrônicos de amplo acesso público:

a) aos documentos e sistemas de que tratam o art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao extrato mensal referido no art. 66, § 6º, desta Lei Complementar;

b) à íntegra dos pareceres, instruções ou relatórios referentes ao exercício das atividades típicas de controle externo, nos termos do art. 49-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e no **caput** deste artigo, será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a todas as informações relativas às finanças públicas, consideradas de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo for imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tais como as protegidas por sigilo fiscal, militar, judicial, policial, bancário ou comercial, que ficarão disponíveis para os órgãos de controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo de que trata este Título desta Lei Complementar.

§ 4º O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos programas do PPA e será exercido diretamente pelos cidadãos ou por conselhos formados com a participação de membros da sociedade civil.

§ 5º As contas públicas dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar ficarão, até o seu julgamento definitivo pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, inclusive em sítio na **internet** de livre acesso ao público, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA**

Art. 152. Os Tribunais e Conselhos de Contas e os órgãos de controle interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, juntamente com outras instituições públicas e privadas que atuam na fiscalização do uso de recursos públicos, comporão o Sistema Nacional de Controle da Gestão Pública, para a atuação coordenada e integrada no combate à corrupção e ao desvio de recursos públicos, inclusive com a troca de informações entre os órgãos que compõem o sistema, e o fortalecimento do controle social.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União expedirão os atos necessários à implementação e à coordenação do Sistema Nacional de Controle da Gestão Pública.

CAPÍTULO VI **DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

Art. 153. A execução dos programas abrange o seu objeto, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar seus ativos, buscar a eficácia, eficiência e efetividade e assegurar a busca do cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exatidão no cumprimento da lei.

Parágrafo único. O controle da execução deverá exercer-se em todos os órgãos e unidades administrativas, entendidos como centros de custos, compreendendo instrumentos de controle:

I – do seu desempenho, quanto à efetividade, eficiência e eficácia, e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II – da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III – da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

Art. 154. Os programas serão monitorados concomitantemente à sua execução física e financeira, com o objetivo de:

I – aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e os indicadores fixados no PPA;

II – identificar as medidas gerenciais que devem ser adotadas para melhorar o seu desempenho;

III – avaliar a sua execução orçamentária, pelo menos, ao final de cada exercício;

IV – subsidiar a reformulação dos planos nacionais de políticas públicas, a elaboração das leis que compõem o ciclo orçamentário e a coordenação das ações de governo;

V – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

§ 1º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade responsável, mesmo quando integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 2º Cada unidade responsável por programa designará um gerente, que exercerá as competências previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 155. Para fins do processo de planejamento da administração pública, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas expressos nos orçamentos serão avaliados pelo gestor responsável pela execução, sob a supervisão do órgão central de planejamento de cada ente da Federação, com a finalidade de aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da ação de governo.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar:

I – eficácia, a medida do grau de atendimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto;

II) eficiência, a relação entre os resultados, bens e serviços gerados por um projeto, atividade ou programa e os custos dos insumos empregados, em um determinado período de tempo ;

III – efetividade, a relação entre os impactos da ação ou programa observados sobre a realidade social e os objetivos ou impactos esperados que motivaram a atuação do ente promotor da ação ou programa;

IV - economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade ou programa, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

V - eqüidade, a possibilidade de acesso aos benefícios de uma determinada ação ou programa por parte dos grupos sociais menos favorecidos, quando comparados às mesmas possibilidades da média dos potenciais beneficiários.

VI – indicador, a relação entre valores de qualquer medida que afira fenômenos sociais, em suas múltiplas dimensões, inclusive a ambiental, assegurada a revisão de sua aderência à realidade social, por meio de estudos e avaliações periódicas.

§ 2º A avaliação dos programas finalísticos terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas e será:

I – objetiva, contendo no início do PPA, ao final de cada exercício e ao final do PPA, a comparação, no mínimo, por região e por programas:

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores;

b) entre índices de referência e atingidos, associados respectivamente aos custos médios unitários estimados e aos efetivos;

II – realizada com base em critérios definidos, no início da execução de cada programa, pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento de cada ente da Federação;

III – realizada:

a) pelos gerentes a que se refere o art. 154, § 2º, desta Lei Complementar;

b) por instituições de pesquisa públicas, inclusive em parceria com instituições da sociedade civil, ou por Tribunais de Contas, assegurado o caráter independente das opiniões;

IV – pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

§ 1º A avaliação tomará como referência os objetivos, indicadores e índices originalmente estabelecidos no PPA, e aqueles que foram objeto de alterações posteriores.

§ 2º As alterações do PPA, realizadas conforme disposto no art. 9º desta Lei Complementar, serão precedidas de avaliação nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º O processo de avaliação será baseado em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de planejamento, de orçamento e de controle interno, ouvidos, quando cabível, os órgãos de controle externo.

TÍTULO VII DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 156. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art.1º.....

.....

§ 3º.....
I –
a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;
.....
(NR)”

“Art. 2º
.....
IV –
a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos arts. 201 e 239 da Constituição Federal;
.....
c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no **caput** do art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a

receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV do **caput** deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da

Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei Complementar.

.....
(NR)"

"Art. 5º.....

.....
§ 2º-A Toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

.....
§ 4º-A O projeto de lei, a lei e os relatórios de execução orçamentária, assim como o sistema informatizado integrado de administração financeira, demonstrarão separadamente as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.

.....(NR)"

"Art.7º

.....
§ 4º As receitas do Tesouro Nacional decorrente do disposto no **caput** deste artigo serão destinadas exclusivamente ao serviço da dívida pública mobiliária federal, devendo ser atendida, primeiramente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 5º As atas do Comitê de Política

Monetária do Banco Central do Brasil ou outro que o venha a substituir conterão o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica. (NR)"

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita, ou a projeção da despesa obrigatória, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, bem como a justificativa da evolução de suas operações compromissadas no período.

§ 6º Nos municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, a limitação de empenho e movimentação financeira referida no **caput** poderá ser realizada trimestralmente, ao final dos meses de janeiro, abril, julho e outubro. (NR)"

"Art. 12.

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20 desta Lei Complementar, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição ou por lei ou pela natureza do tributo. (NR)”

“Art. 17.....

.....
§ 8º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa obrigatória de caráter continuado expedido nos últimos dois quadrimestres do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica aos casos de reajustamento do valor de benefício ou serviço a fim de preservar o seu valor real, nem a reposição de cargos que vierem a vagar no período.

§ 10. O relatório emitido quadrimensalmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54 desta Lei Complementar, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo. (NR)”

“Art.18.....

.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I – liquidadas no período de apuração;

II – não liquidadas, desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que não forem realizadas nos termos do § 3º deste artigo, mas que efetivamente tenham ocorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do art. 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção. (NR)”

“Art. 19.

I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 3º e 6º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

VI – com benefícios previdenciários

definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeados com recursos vinculados aos regimes próprio e complementar de previdência de que trata o art. 40, **caput** e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;
- b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;
- c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o **caput** do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo;
- d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos superávits financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I – decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única dos regimes próprios de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea “c”, deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários

custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I – o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência;

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar. (NR”)

“Art. 20.....

I –

.....
c) 38,51% (trinta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,005% (cinco milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o

Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II –

.....

c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

.....

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

III – na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

IV – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I – no Ministério Público:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público;

b) o Ministério Público da União;

c) os Ministérios Públicos dos Estados;

.....
III –

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal e o Conselho Nacional de Justiça;

.....
IV – a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o Conselho Nacional de Justiça.

.....
§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão a que se refere este artigo observará os limites máximos fixados nesta Lei Complementar.

.....
§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os limites serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de

diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”

“Art. 21.....

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte expansão da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos. (NR)”

“Art. 23.....

.....
§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no **caput** deste artigo, e

enquanto perdurar o excesso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficarão sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

.....
(NR)"

“Art. 30-A. É vedado a ente da Federação cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

I - a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

II – a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda.”

“Art. 31.....

.....
§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

.....
(NR)"

“Art. 32. O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

.....
§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si as operações previstas no art. 29, § 1º, desta Lei Complementar, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e das cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas da autorização prévia referida no **caput** § 1º, inciso I, deste artigo as operações de crédito internas para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no art. 23, § 3º, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições estatuídas neste artigo e no art. 33 desta Lei

Complementar, assim como dos limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente. (NR)”

“Art. 35.

.....
§ 2º O disposto no **caput** não impede que:

I – Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II – sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III – taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor. (NR)”

“Art. 40.

.....
§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por:

I - empresa controlada, dependente ou não dependente, às suas controladas ou subsidiárias;

.....
III - empresa controlada, não dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.

.....
(NR)”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal; o Relatório de Gestão Administrativa e as versões simplificadas desses documentos; as demonstrações contábeis e os sistemas de informação pública.

§ 1º A transparência da gestão pública pressupõe a visibilidade, a acessibilidade e a padronização, na Federação, das informações referentes às finanças públicas e das matérias que lhes são correlatas.

§ 2º A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I – das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II – dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas;

III – dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas;

IV – das gravações de áudio e vídeo das sessões dos Tribunais de Contas, ressalvadas as de caráter sigiloso.

§ 3º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências

públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 (doze) meses, com informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 160 e 169 da Constituição Federal e nos arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III – liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público.

§ 4º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de

certidões eletrônicas padronizadas visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 5º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 3º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 6º Os documentos referidos no § 2º deste artigo deverão ser compartilhados com o Ministério Público, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal, desde que formalmente requeridos, em especial para evitar a prescrição e racionalizar o exercício do controle.

§ 7º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I – para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas sequencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária. (NR)”

“Art. 49-A. A elaboração e a apreciação dos

projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

§ 1º Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

§ 2º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o **caput** deste artigo deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput** deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 4º A integridade entre os autógrafos referidos no **caput** deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.”

“Art. 49-B. As decisões dos Tribunais de Contas no exercício de suas competências de controle externo preservarão os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, sendo obrigatórias:

I – a sua publicação na íntegra na imprensa oficial;

II – a inserção, como parte essencial da decisão, das conclusões de todos os pareceres técnicos e jurídicos das diferentes instâncias do Tribunal que intervierem na instrução do processo respectivo, bem como da fundamentação com que o Tribunal analise as questões de fato e de direito e o dispositivo com que delibere sobre o mérito;

III – a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, da íntegra de todos os pareceres, instruções ou relatórios que compõem a instrução do processo, após cada deliberação proferida pelo Tribunal, exceto quando o processo seja formal e expressamente declarado sigiloso, conforme disposto na respectiva lei orgânica, e apenas durante o período em que mantenha tal condição.”

“Art. 49-C. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução das políticas monetária e cambial serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I – os custos da remuneração das

disponibilidades do Tesouro Nacional;

II – os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III – a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deste artigo constarão também no relatório resumido de execução orçamentária da União, e, por exercício financeiro, no relatório de gestão fiscal da União relativo ao último quadrimestre.”

“Art. 50-A. Para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais e de apuração de limites, deverá ser considerada a receita orçamentária pelo valor efetivamente arrecadado.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o **caput** deste artigo, a despesa orçamentária deverá ser considerada da seguinte forma:

I – no caso de limites máximos, a despesa liquidada no período de apuração e as despesas inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, somadas à despesa que, embora não orçada, empenhada ou registrada regularmente, tenha efetivamente incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência;

II – no caso de limites mínimos, a despesa empenhada que tenha sido liquidada no período de apuração, somada à despesa empenhada não liquidada inscrita em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração, até o limite da disponibilidade de caixa proveniente dos recursos vinculados à finalidade

específica.”

“Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....
II –

.....
b) despesas, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício:

- 1) por programa;
 - 2) por categoria econômica e grupo de despesa;
 - 3) por função e subfunção.
-

(NR)”

“Art. 53.

IV - despesas com juros

.....
VI – despesas orçamentárias com propaganda e publicidade, diárias, passagens, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, consultorias, serviços de terceiros, locação de mão-de-obra, capacitação de servidores e outras despesas correntes assemelhadas, definidas pelo conselho de que trata o art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º

.....

IV – receitas e despesas com educação e saúde, observados os montantes ou limites mínimos, conforme o caso, a base de cálculo e demais disposições constitucionais e da legislação concernente.

.....

§ 3º Os demonstrativos previstos no § 1º deste artigo, quando for o caso, conterão notas explicativas sobre os critérios utilizados para:

I – a constituição da reserva atuarial dos regimes geral e próprio de previdência dos servidores públicos;

II – a estimativa e a compensação da renúncia de receita, estendendo-se essa exigência ao demonstrativo que acompanhar o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício a que se refere o art. 14 desta Lei Complementar. (NR)”

"Art. 54.

I – Chefe do Poder Executivo e da Defensoria Pública, da União e dos Estados;

.....

III – Presidente do Conselho Nacional de Justiça e presidentes dos tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

.....

(NR)”

“Art. 55

.....

III –

.....

d) da quantidade de servidores, da maior e menor remuneração paga aos servidores, assim como a remuneração média, no âmbito de cada Poder e órgão autônomo;

IV – no caso do relatório emitido pelo Chefe do Poder Legislativo, as despesas custeadas com verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito do referido Poder.

.....
§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação. (NR)”

“Seção IV-A Do Relatório de Gestão Administrativa

Art. 55-A. O Relatório de Gestão Administrativa evidenciará por região, por programa do PPA, por exercício do período de vigência do PPA e em termos acumulados:

I – os objetivos e resultados alcançados;

II – os indicadores fixados e atingidos;

III – o valor executado e a executar, no exercício e na vigência do PPA;

IV – os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, obtidos com base na comparação entre as variáveis referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** deste artigo será acompanhado de:

I – parecer do controle interno atestando que os números apresentados provêm dos registros e demonstrações contábeis;

II – demonstrativos que evidenciem:

- a) a relação das principais obras realizadas, com os respectivos cronogramas físico-financeiro e valores executados;
- b) a relação dos principais convênios e contratos celebrados, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas;
- c) a composição das aplicações financeiras, incluindo resumos das principais taxas auferidas;
- d) a composição das inversões financeiras em sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações e fundos;
- e) a composição atualizada dos bens móveis e imóveis;
- f) a composição dos principais investimentos em bens de uso comum e os respectivos valores incorridos nos três exercícios anteriores;
- g) o plano de cobertura de seguros para os bens móveis e imóveis.

§ 2º O Relatório de Gestão Administrativa será publicado até 30 de junho do exercício subsequente, e será assinado pelas autoridades responsáveis pelas áreas de gestão e controle interno.

§ 3º No caso das empresas controladas que constem do orçamento de investimento, os respectivos presidentes assinarão Relatório de Gestão Administrativa apartado, que conterá, pelo menos, as informações previstas neste artigo.”

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos

arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e nas demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o **caput** deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição estadual ou Lei Orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

.....
(NR)"

"Art. 57.

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, desta Lei Complementar, quando couber.

.....
(NR)"

"Art. 58-A. Os Tribunais de Contas apreciarão de ofício os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 desta Lei Complementar, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos sujeitos à sua jurisdição, inclusive o

Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo de seu recebimento.

§ 1º Os relatórios de que trata o **caput** deste artigo serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em prazo não superior a 5 (cinco) dias da data da sua publicação.

§ 2º Constatada ilegalidade ou irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no § 1º deste artigo, serão adotadas de imediato pelos Tribunais de Contas as providências definidas nesta Lei Complementar e será instaurada tomada de contas especial, no caso de constatações previstas como ensejadoras dessa providência nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 3º O parecer prévio de que trata o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, sobre as contas mencionadas no art. 56 desta Lei Complementar:

I – será conclusivo em relação à constatação ou não:

a) do descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar;

b) de quaisquer infrações tipificadas como crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1986, ou do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou como crimes contra as finanças públicas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – conterá ressalvas relativas à constatação de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, ainda que não configurem irregularidades nos termos do inciso I, alínea “b”, deste parágrafo, representem:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) prática que comprometa a eficiência,

eficácia e efetividade da gestão pública do ente considerado;

c) omissão na correção das ressalvas anteriormente formuladas ou na adoção de recomendações consideradas como relevantes pelas ações de controle interno ou externo;

IV – não responsabilizará o titular do Poder Executivo por ocorrências detectadas na gestão dos demais titulares dos outros Poderes;

V – não excluirá a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e da legislação regulamentadora.”

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....

§ 1º.....

.....

VI – risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei

Complementar, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo. (NR)”

“Seção VII Dos Sistemas de Informação

Art. 59-A. Os entes da Federação utilizarão sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade, adequado às disposições desta Lei Complementar, ao Plano de Contas Nacional e demais especificações contábeis e tecnológicas de padrão mínimo nacional instituído pelo Poder Executivo da União.

§ 1º O sistema a que se refere o **caput** deste artigo, dentre outros, especificará:

I - a execução financeira da despesa orçamentária do ente da Federação discriminada, no mínimo, por elementos;

II - as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita orçamentária e da despesa orçamentária;

III - a execução financeira de programas, projetos e atividades que envolvam transferência realizada aos demais entes da Federação;

IV - no caso de operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, o montante de financiamentos

concedidos no âmbito de cada programa e ação e os subsídios explícitos e implícitos para as condições de empréstimos diferenciadas;

V – as informações quantitativas, físicas e financeiras, relativas às leis de compõem o ciclo orçamentário, bem como à sua execução, monitoramento e avaliação, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta em tempo real.

§ 2º As licitações e contratações dos entes da Federação, realizadas com o fim de adquirir ou atualizar sistemas com a finalidade prevista neste artigo, exigirão a observância do padrão mínimo nacional, comprovado por meio de homologação de autoridade certificadora do Poder Executivo da União.

§ 3º Utilizarão o sistema a que se refere o **caput** deste artigo todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e também as empresas estatais dependentes e outras entidades instituídas ou mantidas com recursos públicos.

§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, referido no art. 67 desta Lei Complementar, apoiado pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, editará normas gerais para o funcionamento dos sistemas informatizados de que trata o **caput** deste artigo, notadamente no que se refere à execução da despesa, à prestação de contas dos recursos repassados e à integração dos sistemas mantidos no âmbito de cada ente da Federação.

§ 5º O Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação fiscalizará o sistema eletrônico referido no **caput** deste artigo, visando garantir a conformidade de seus procedimentos, rotinas, processos e programas com a legislação vigente.

Art. 59-B. O Conselho de Gestão Fiscal,

referido no art. 67 desta Lei Complementar, apoiado pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo Federal e em cooperação com os órgãos equivalentes dos demais entes da Federação e as instituições públicas de pesquisa e de estatística, desenvolverá um banco de indicadores, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta, que integre as informações existentes e acrescente as que se fizerem necessárias à elaboração e à avaliação do PPA, com a periodicidade justificada pela relação custo-benefício da obtenção das informações.

Art. 59-C. Em cada ente da Federação, a folha de pagamentos e demais informações sobre gestão de pessoal ficarão registradas em sistema informatizado que identifique, por servidor e órgão de lotação, a origem, remuneração e demais encargos devidos e a legislação aplicável.”

“Seção VIII Da Transição Governamental

Art. 59-D. A transição governamental deverá assegurar que o candidato eleito receba de seu antecessor, de forma transparente e tempestiva, todas as informações necessárias à continuidade da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à transparência das ações de governo.

§ 1º A autoridade em exercício deverá organizar e divulgar em meio eletrônico de acesso público, ou publicar pelos meios oficiais, em até sessenta dias antes do fim do seu mandato, Relatório Sintético de Transição.

§ 2º A autoridade em exercício é obrigada a oferecer ao candidato eleito acesso pleno a quaisquer informações relativas à administração pública do ente da Federação, bem como

fornecer, mediante acesso a sistema informatizado ou banco de dados eletrônico ou por escrito, em prazo não superior a dez dias a contar da data de recebimento de requerimento, as informações julgadas necessárias ao processo de transição.

§ 3º É de responsabilidade da autoridade em exercício, até o término de seu mandato, a atualização de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências voluntárias.

§ 4º O descumprimento dos prazos e das obrigações definidas neste artigo sujeita a autoridade em exercício às cominações previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 59-E. O Relatório Sintético de Transição referido no § 1º do artigo 59-D desta Lei Complementar deverá conter, caso já não tenha sido disponibilizado em meio eletrônico, de acesso público, no mínimo:

I – os programas e as ações nos quais haja aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação, realizados, em execução e eventualmente interrompidos, relativos ao período do seu mandato;

II – os assuntos envolvendo a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação que necessitarão de ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III – os atos praticados nos últimos seis meses do mandato, que tenham relação com a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação e dos quais decorram direitos ou obrigações para o ente exigíveis ao longo dos exercícios financeiros subsequentes;

IV – a relação de convênios ou contratos assinados com outros entes da Federação cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes;

V – outras informações relativas a recursos transferidos de outros entes da Federação relevantes para a não interrupção dos serviços prestados à população.

Art. 59-F. Cabe ao candidato eleito designar, por meio de ofício à autoridade em exercício, equipe de transição, a cujos membros podem ser delegados o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta Seção.

§ 1º Aplicam-se ao candidato eleito e à equipe de transição os mesmos deveres da autoridade em exercício relativos a informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta Seção.

§ 2º A autoridade eleita e a equipe de transição responderão por crimes comuns ou de responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil por improbidade administrativa, pelo descumprimento dos deveres de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O candidato eleito tem direito de requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências da administração envolvida, para os quais poderão ser transportados os documentos requeridos.”

“Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas

áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas:

I – nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar;

II – no art. 3º, § 5º, alínea “b”, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

III – em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público. (NR)”

“Art. 64-A. É vedado a ente da Federação que tenha contratado operação de crédito com outro ente dele exigir taxa de juros e remuneração que, na média de um exercício financeiro, sejam superiores:

I – às menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado, considerada a taxa média do mesmo exercício;

II – à taxa e remuneração da dívida mobiliária vincenda no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Eventual diferença em favor do devedor deverá ser abatida do seu saldo

devedor, a começar pelo resíduo remanescente ao final do contrato de crédito.”

“Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 desta Lei Complementar;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no art. 25, § 1º, inciso IV, desta Lei Complementar;

II – serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas.

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará a sistemática, critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil, na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas. (NR)”

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes dos Poderes e do Ministério Público, das três esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....
§ 1º O conselho a que se refere o **caput** deste artigo instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I – aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar;

II – aos trabalhos voltados para o controle da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso.

.....
(NR)”

“Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea “e” do inciso II do **caput** do art. 20 desta Lei Complementar, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de

2011, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.”

“Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 3º, inciso II, alínea “a”, desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I – dois anos para a União, os Estados e o Distrito Federal;

II – três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período, para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o art. 48, § 4º, desta Lei Complementar, no prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 3º, inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar.”

Art. 157. Os arts. 359-D e 359-G do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I – ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no PPA, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II – omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado do projeto de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III – efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada. (NR)”

.....

“Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder ou órgão autônomo, nos termos em que dispuser a Lei Complementar referida nos arts. 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

.....

Art. 158. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-I:

“Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida Lei Complementar para cada Poder ou órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na referida Lei Complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de

Saúde (SUS) e pelo órgão de educação.”

Art. 159. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....

§ 3º O Tribunal de Contas deverá instaurar processo para e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do conhecimento dos fatos, devendo ser dada ampla divulgação à decisão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. (NR)”

Art. 160. A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta por cento) da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das

contas previstas no inciso IX do art. 49 e no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, e na legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes.”

Art. 161. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a instauração de tomada de contas especial ou outros procedimentos de fiscalização e controle pelos Tribunais de Contas interrompe os prazos previstos neste artigo, os quais recomeçarão a correr por inteiro a partir da data em que a respectiva decisão se tornar definitiva.

§ 2º Aplica-se à prescrição prevista neste artigo o disposto no inciso III do § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)”

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 162. Para atender as atribuições que lhe são delegadas nesta Lei Complementar, o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constituirá:

I – um comitê para tratar de matérias relativas ao planejamento e ao orçamento;

II – um comitê para tratar de matérias relativas à contabilidade, à tesouraria e ao patrimônio;

III – um comitê para tratar de matérias relativas ao controle.

§ 1º Enquanto não for estabelecido o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar serão regulamentadas, ouvidos representantes dos outros entes da Federação e dos outros Poderes, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pelo planejamento, tesouraria e controle interno.

§ 2º Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

§ 3º É assegurada a representação dos Tribunais e Conselhos de Contas no comitê referido no inciso III do **caput** deste artigo, visando às especificações técnicas do sistema integrado previsto na nova redação dada pelo art. 156 desta Lei Complementar ao art. 48, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 163. No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos novos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as alterações promovidas pelo art. 156 desta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

Art. 164. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado às LDOs e LOAs que forem elaboradas após a aprovação do primeiro PPA elaborado de acordo com o novo modelo previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de cinquenta mil habitantes, é facultado aplicar o disposto no **caput** deste artigo a partir do segundo projeto de PPA, e às LDOs e LOAs a partir de então.

Art. 165. Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 5 de dezembro de 2006, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua aprovação.

Art. 166. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 167. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, aplicando-se aos exercícios financeiros seguintes ao de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator